

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>Artigo 1.º Âmbito</p> <p>O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.</p>	<p>CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.</p>
<p>Artigo 2.º Objecto da actividade</p> <p>Para efeitos do presente diploma, considera -se que a actividade da construção é aquela que tem por objecto a realização de obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.</p>	<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>A presente lei aplica-se a empresas que executem obras públicas ou particulares em território nacional.</p>
<p>Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos do presente diploma, entende -se por:</p> <p><i>a)</i> «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;</p> <p><i>b)</i> «Empreiteiro», «construtor» ou «empresa» a pessoa singular ou colectiva que, nos termos do presente diploma, se encontre habilitada a exercer a actividade da construção;</p> <p><i>c)</i> «Categoria» a designação que relaciona um conjunto de subcategorias;</p> <p><i>d)</i> «Subcategoria» a designação de uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria;</p> <p><i>e)</i> «Subcategorias determinantes» as que permitem a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral;</p> <p><i>f)</i> «Empreiteiro geral ou construtor geral», a empresa que, sendo detentora das subcategorias consideradas determinantes, demonstre capacidade de gestão e coordenação para assumir a responsabilidade pela execução de toda a obra;</p> <p><i>g)</i> «Classe» o escalão de valores das obras que, em cada tipo de trabalhos, as empresas estão autorizadas a executar;</p> <p><i>h)</i> «Habilitação» a qualificação em subcategoria de qualquer categoria ou em empreiteiro geral ou construtor geral, numa determinada classe;</p> <p><i>i)</i> «Título de registo» a autorização, emitida em suporte electrónico e comprovável</p>	<p>Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p><i>a)</i> «Alvará», a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), em suporte electrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único electrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca;</p> <p><i>b)</i> «Atividade da construção», a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;</p> <p><i>c)</i> «Categorias», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;</p> <p><i>d)</i> «Certificado», a permissão, emitida pelo IMPIC, I.P., em suporte electrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único electrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e trabalhos cujo valor não exceda o limite previsto na presente lei e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos em determinadas subcategorias;</p> <p><i>e)</i> «Classe», o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>mediante consulta na página electrónica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, que habilita a empresa a realizar determinados trabalhos, nele elencados, quando o valor dos mesmos não exceda o limite para o efeito previsto no presente diploma;</p> <p><i>j)</i> «Alvará» a autorização, emitida em suporte electrónico e comprovável mediante consulta na página electrónica do InCI, I. P., acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa;</p> <p><i>l)</i> «Declaração de execução de obra» o documento, em modelo próprio, que comprova a realização de uma obra, confirmada por dono de obra, entidade licenciadora ou empresa contratante, conforme o caso.</p>	<p>especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados;</p> <p><i>f)</i> «Dono da obra», a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra;</p> <p><i>g)</i> «Empreiteiro de obras particulares», a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares;</p> <p><i>h)</i> «Empreiteiro de obras públicas», a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas;</p> <p><i>i)</i> «Empresa de construção», «empreiteiro» ou «construtor», a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, I.P., a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei;</p> <p><i>j)</i> «Habilitação», a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, I.P., por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias;</p> <p><i>k)</i> «Obra», a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis;</p> <p><i>l)</i> «Obra particular», a obra, nos termos da alínea anterior, que não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Edificação e Urbanização.</p> <p><i>m)</i> «Obra pública», a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP;</p> <p><i>n)</i> «Permissão administrativa», o alvará, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I.P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública;</p>
--	--

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p><i>o)</i> «Registo», o reconhecimento de que uma empresa de construção, estabelecida noutro Estado do espaço económico europeu ou nacional de Estado parte da Organização Mundial do Comércio, se encontra habilitada a exercer, estabelecida em Portugal ou aqui em regime de livre prestação de serviços nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, a atividade de empreiteiro de obras particulares em território nacional, feito pelo IMPIC, I.P., em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços;</p> <p><i>p)</i> «Segurança das pessoas», a razão imperiosa de interesse público, que determina a necessidade de eliminar ou minorar os riscos para a integridade física das pessoas.</p> <p><i>q)</i> «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;</p> <p><i>r)</i> «Subcontratação», a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Alvará</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 6.º -A, o exercício da actividade da construção depende de alvará a conceder pelo InCI, I. P., ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos enquadráveis nas habilitações no mesmo relacionadas.</p> <p>2 — O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.</p> <p>3 — Podem ser classificadas pelo InCI, I. P., para exercer a actividade de construção, as pessoas singulares ou colectivas cujo domicílio ou sede se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu e, sendo pessoa colectiva, que tenha sido constituída ao abrigo da lei de qualquer desses Estados.</p> <p>4 — As habilitações referidas no n.º 1 constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção.</p> <p>5 — O membro do Governo responsável pelo sector da construção, sob proposta do InCI, I. P., fixará igualmente, por portaria a publicar anualmente até 31 de Outubro, para vigorar durante 12 meses a partir de 1 de Fevereiro do ano seguinte, a correspondência entre as classes referidas na alínea g) do artigo 3.º do presente diploma e os valores das obras.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Exercício da atividade da construção</p> <p>1 - A atividade da construção em território nacional só pode ser exercida por:</p> <p><i>a)</i> Pessoas singulares cujo domicílio se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu;</p> <p><i>b)</i> Pessoas coletivas cuja sede se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu e tenham sido constituídas ao abrigo da lei de qualquer desses Estados;</p> <p><i>c)</i> Pessoas singulares ou coletivas nacionais de qualquer Estado parte da Organização Mundial do Comércio, que se estabeleçam em Portugal, nomeadamente através de representação permanente em Portugal constituída ao abrigo da lei portuguesa, ou que executem obra pública nos termos do artigo 22.º</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º, o exercício da atividade da construção em território nacional depende, por razões de segurança das pessoas, de permissão administrativa do IMPIC, I.P., ou mero registo efetuado junto do mesmo, nos termos da presente lei.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>3 - Existem 9 classes de alvarás com categorias e subcategorias conforme a presente lei.</p> <p>4 - Cada classe terá que ter um número de técnicos de segurança.</p>
<p>Artigo 5.º Validade do alvará</p> <p>O alvará é válido por um período máximo de um ano, caducando no dia 31 de Janeiro se não for revalidado nos termos do artigo 19.º</p>	<p>CAPÍTULO II Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas SECÇÃO I Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos em Portugal SUBSECÇÃO I Licenciamento Artigo 5.º Ingresso na actividade</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I.P., nos termos dos artigos seguintes.</p>
<p>Artigo 6.º Título de registo</p> <p>1 — Quando a natureza dos trabalhos se enquadre nas subcategorias previstas na portaria referida no n.º 5 do presente artigo e o seu valor não ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, a execução dos mesmos pode ser efectuada por detentor de título de registo, a conceder pelo InCI, I. P.</p> <p>2 — O título de registo é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.</p> <p>3 — Podem ser detentoras de título de registo as pessoas singulares ou colectivas cujo domicílio ou sede se situe em qualquer Estado do espaço económico europeu e, sendo pessoas colectivas, que tenham sido constituídas ao abrigo da lei de qualquer desses Estados.</p> <p>4 — Os títulos de registo são válidos por um período de cinco anos e revalidados por idênticos períodos.</p> <p>5 — A concessão e a revalidação do título de registo são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção.</p>	<p>Artigo 6.º Alvará de empreiteiro de obras públicas</p> <p>1 - O ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante alvará, a requerer nos termos do artigo 12.º, depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º; Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º; Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º; Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional. <p>2 - O alvará de obras públicas habilita a empresa a executar trabalhos de construção que se enquadrem nas categorias e subcategorias nele identificadas, conforme previsto no anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, e nas classes respetivas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da construção.</p> <p>3 - O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa de construção a executar obras particulares cujo valor se inclua na classe para que está autorizada.</p> <p>4 - O alvará é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.</p> <p>5 - A detenção de alvará de empreiteiro de obras públicas não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.</p>
<p>Artigo 6.º -A</p> <p>Prestadores estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia</p> <p>1 — Quando não configurem o exercício efectivo de actividade, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto –Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, podem ser prestados serviços de construção em território nacional por prestadores legalmente estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia, desde que estes cumpram, por razões de segurança pública, os requisitos exigíveis no presente diploma, quanto ao número mínimo de pessoal técnico e ao capital próprio, para a classe e categoria em que se enquadra a obra pretendida, bem como à detenção de seguro de acidentes de trabalho, válido e aplicável.</p> <p>2 — Para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos referidos no número anterior, o prestador deve apresentar junto do InCI, I. P., antes da realização de cada serviço de construção em território nacional:</p> <p>a) Declaração descrevendo esse mesmo serviço, de acordo com o elenco legal de habilitações;</p> <p>b) Cópia do título de autorização para o exercício da actividade, emitido pela autoridade competente do Estado membro de estabelecimento ou, no caso de tal título não ser suficiente ou não ser exigível, de quaisquer outros documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos.</p> <p>3 — Verificado o preenchimento dos requisitos, o que deve ocorrer no prazo de 20 dias, o InCI, I. P., emite uma guia para pagamento da taxa devida pelo procedimento, indicando os serviços a prestar de acordo com o elenco legal de habilitações.</p> <p>4 — O InCI, I. P., procede automaticamente ao registo do prestador e da prestação de serviços na respectiva página electrónica, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, assim que se verifique o pagamento da taxa devida.</p> <p>5 — É proibida a prestação dos serviços em causa sem a efectivação do registo referido no número anterior.</p> <p>6 — A apresentação dos elementos a que se refere o n.º 2 é realizada através dos meios indicados no n.º 1 do artigo 21.º, sendo ainda aplicável ao previsto no presente artigo o disposto nos n.os 6 a 11 do artigo 21.º, com as devidas adaptações.</p>	

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os prestadores ficam sujeitos às condições de exercício da actividade previstas na lei durante todo o tempo em que se encontrem a prestar serviços em território nacional e, depois disso, somente quanto a factos relacionados com o serviço prestado.</p>	
<p align="center">SECÇÃO II Dos alvarás</p> <p align="center">Artigo 7.º Requisitos de ingresso e permanência</p> <p>A concessão e a manutenção de habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Idoneidade; b) Capacidade técnica; c) Capacidade económica e financeira.</p>	<p align="center">Artigo 7.º Certificado de empreiteiro de obras públicas</p> <p>1 - O ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante certificado, a requerer nos termos do artigo 12.º, depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º; b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º; c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.</p> <p>2 - O certificado habilita a empresa a executar trabalhos de construção cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1 e se enquadrem nas subcategorias de trabalhos previstas no anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.</p> <p>3 - O certificado de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa a executar obras particulares, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º</p> <p>4 - O certificado é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.</p> <p>5 - A detenção de certificado de empreiteiro de obras públicas não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.</p>
<p align="center">Artigo 8.º Idoneidade</p> <p>1 — As pessoas singulares ou colectivas, requerentes ou titulares de alvará, bem como os seus representantes legais, devem possuir idoneidade comercial.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados comercialmente idóneos as pessoas singulares e os representantes legais de pessoas colectivas que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão, não suspensa, por qualquer dos seguintes crimes:</p> <p>a) Ameaça, coacção, sequestro, rapto ou escravidão; b) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego; c) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou</p>	<p align="center">Artigo 8.º Adequação das habilitações</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

perturbação de arrematações;

d) Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da actividade da construção;

e) Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, danos contra a natureza ou poluição;

f) Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços;

g) Associação criminosa;

h) Tráfico de influência;

i) Desobediência, quando praticado no âmbito da actividade da construção;

j) Corrupção activa;

l) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

m) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito, ofensa à reputação económica ou corrupção activa com prejuízo do comércio internacional;

n) Emissão de cheque sem provisão;

o) Concorrência desleal, contrafacção ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da actividade da construção;

p) Crimes relativos a branqueamento de capitais;

q) Crimes tributários;

r) Crime por utilização indevida de trabalho de menor ou crime de desobediência por não cessação da actividade de menor.

3 — Consideram -se, ainda, comercialmente não idóneos, as pessoas singulares e as pessoas colectivas e seus representantes legais, relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Terem sido proibidos do exercício do comércio ou da actividade da construção, durante o período em que a proibição vigore;

b) (Revogada.)

c) Terem sido objecto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos no presente diploma;

d) (Revogada.)

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior consideram -se, cumulativamente, as condenações de pessoa singular, a título individual ou na qualidade de representante legal de pessoa colectiva, e as condenações de pessoa colectiva de que aquela pessoa singular tenha sido representante legal.

5 — As situações referidas na alínea c) do n.º 3 não relevam após o decurso do prazo

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>de dois anos contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da última decisão aplicada.</p> <p>6 — Deixam de considerar -se idóneos:</p> <p>a) As pessoas singulares e os representantes legais de pessoas colectivas que venham a encontrar -se em qualquer das situações indicadas nos n.os 2 e 3;</p> <p>b) As pessoas colectivas que venham a encontrar -se em qualquer das situações indicadas no n.º 3, bem como aquelas cujos representantes legais sejam considerados não idóneos nos termos do presente artigo e não procedam à respectiva substituição no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento do facto que determinou a perda de idoneidade.</p>	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Capacidade técnica</p> <p>1 — A capacidade técnica é determinada em função da estrutura organizacional da empresa e da avaliação dos seus meios humanos e técnicos empregues na produção, na gestão de obra e na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do seu currículo na actividade.</p> <p>2 — A estrutura organizacional é aferida em função:</p> <p>a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente as de direcção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade;</p> <p>b) Da experiência na execução de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades, dos seus gerentes ou administradores, com referência ao valor e à importância das principais obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.</p> <p>3 — A avaliação dos meios humanos tem em conta:</p> <p>a) O número de técnicos na produção e os seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na actividade, bem como a sua disponibilidade para o exercício de funções na empresa;</p> <p>b) O número de profissionais afectos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>c) <i>(Revogada.)</i></p> <p>4 — As empresas devem dispor de um número mínimo de pessoal técnico na área da segurança e da produção, de acordo com o fixado em portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção.</p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Ideoneidade comercial</p> <p>1 - Não são consideradas comercialmente idóneas as empresas de construção e respetivos representantes legais que tenham sido declarados insolventes, salvo se decretado judicialmente plano de insolvência.</p> <p>2 - As pessoas singulares e as pessoas coletivas e seus representantes legais que tenham sido proibidos do exercício do comércio ou da atividade da construção, são também considerados, durante o período em que a proibição vigore, como comercialmente não idóneos.</p> <p>3 - Podem ainda ser considerados como comercialmente não idóneos as pessoas singulares e as pessoas coletivas e seus representantes legais que tenham sido objeto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos na presente lei.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, são tomadas em consideração, cumulativamente, as condenações de pessoa singular, a título individual ou na qualidade de representante legal de pessoa coletiva, e as condenações de pessoa coletiva de que aquela pessoa singular tenha sido representante legal.</p> <p>5 - Podem deixar de ser considerados idóneos:</p> <p>a) As pessoas singulares e os representantes legais de pessoas coletivas que venham a encontrar-se em qualquer uma das situações indicadas nos n.ºs 3 e 4;</p> <p>b) As pessoas coletivas que venham a encontrar-se em qualquer uma das situações indicadas nos n.ºs 3 e 4, bem como aquelas cujos representantes legais sejam considerados não idóneos nos termos do presente artigo e não procedam à respetiva substituição no prazo máximo de 30 dias a contar do</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>6 — (Revogado.)</p>	<p>conhecimento do facto que determinou a perda de idoneidade.</p> <p>6 - Podem ser também considerados comercialmente não idóneos os representantes legais de empresas de construção que tenham sido condenados em pena de prisão efetiva, transitada em julgado, pela prática de qualquer dos seguintes crimes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego; b) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou perturbação de arrematações; c) Falsificação ou contrafação de documento, quando praticado no âmbito da atividade da construção; d) Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços; e) Desobediência, quando praticado no âmbito da atividade da construção; f) Corrupção; g) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito e ofensa à reputação económica; h) Contrafação ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da atividade da construção; i) Branqueamento de capitais. <p>7 - As condenações referidas no n.º 3 não relevam após o decurso do prazo de dois anos contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da aplicação da última sanção.</p> <p>8 - O IMPIC, I.P., só considera como relevantes, para aferição da idoneidade no âmbito das condenações criminais referidas no n.º 6, as que constem do respetivo registo criminal e tenham transitado em julgado há menos de cinco anos.</p> <p>9 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos no n.º 6 não afecta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro.</p> <p>10 - Sempre que o IMPIC, I.P., considere, com base nos números anteriores, que existe uma situação de inidoneidade, deve justificar de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseia o seu juízo.</p>
<p>Artigo 10.º Capacidade económica e financeira</p>	<p>Artigo 10.º Capacidade técnica</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>1 — A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada através de:</p> <p>a) Valores do capital próprio;</p> <p>b) Volume de negócios global e em obra;</p> <p>c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.</p> <p>2 — Só podem ser classificadas em classe superior à 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obra e equilíbrio financeiro nos termos do presente diploma.</p> <p>3 — Pode ainda ser complementada a análise da situação das empresas recorrendo a outra informação extraível da documentação fiscal anual, relacionada com os diversos aspectos da qualificação, que o InCI, I. P., poderá solicitar às autoridades competentes.</p> <p>4 — Em casos devidamente fundamentados, o InCI, I. P., pode exigir às empresas a realização de auditorias externas, quando se trate de empresas habilitadas para executar trabalhos nas três classes mais elevadas.</p> <p>5 — A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados na alínea c) do n.º 1 do presente artigo são objecto de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção, mediante proposta do InCI, I. P., e depois de ouvido o conselho consultivo.</p>	<p>1 - Cada empresa de construção deve demonstrar junto do IMPIC, I.P., a necessária capacidade técnica, traduzida em meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei, sem prejuízo do cumprimento, obra a obra, do disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p> <p>2 - O número mínimo e qualificações dos técnicos que conferem capacidade técnica às empresas de construção, os quais devem estar ligados às mesmas por vínculo laboral ou de prestação de serviços, são fixados nos anexos I e III à presente lei.</p> <p>3 - O pessoal técnico referido no número anterior pode prestar serviços noutras empresas de construção, as quais, contudo, não podem usá-lo para a comprovação da respetiva capacidade técnica.</p> <p>4 - É expressamente vedado aos técnicos que prestem serviço em entidades nacionais de controlo de realização de obras, ou em donos de obra pública em território nacional, desempenhar funções em empresas de construção inscritas no IMPIC, I.P., exceto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados nos termos legais em vigor sobre incompatibilidades.</p> <p>5 - As situações em que ocorra cessação de funções de qualquer dos técnicos incluídos no número mínimo fixado, ou em que qualquer deles passe a estar abrangido por uma das incompatibilidades previstas no número anterior, devem ser comunicadas ao IMPIC, I.P., quer pelas empresas de construção envolvidas quer pelos técnicos visados, preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, no prazo de 20 dias contados da verificação do facto respetivo.</p> <p>6 - A comunicação feita, nos termos do número anterior, por parte das empresas de construção, deve indicar a identificação do técnico que iniciou funções.</p>
<p align="center">CAPÍTULO II Da habilitação</p> <p align="center">SECÇÃO I Da classificação e reclassificação</p> <p align="center">Artigo 11.º Ingresso</p> <p>1 — Os interessados que requeiram o ingresso na actividade deverão comprovar:</p>	<p align="center">Artigo 11.º Capacidade económica e financeira</p> <p>1 - As empresas que pretendam realizar obras classificadas em classe superior à classe 2 devem demonstrar que o valor do seu capital próprio é igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes em que se enquadram as obras pretendidas, ou, no caso de alguma das obras pretendidas se enquadrar na classe mais elevada prevista na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º, que o referido valor é igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a capacidade económica e financeira das</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>a) A idoneidade, nos termos do artigo 8.º;</p> <p>b) A capacidade técnica, nos termos do n.º 2, das alíneas a) e b) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º, adequada à natureza e ao valor dos trabalhos para que pretende ser habilitada;</p> <p>c) A capacidade económica e financeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10 % do valor limite da maior das classes solicitadas, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior.</p> <p>2 — O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável para o ingresso na classe 1, em que apenas é exigido que o requerente não tenha capital próprio negativo.</p>	<p>empresas de construção é avaliada através dos valores de capital próprio e de rácios relativos ao equilíbrio financeiro, mediante consulta à Informação Empresarial Simplificada, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e de autonomia financeira.</p> <p>3 - Em alternativa à demonstração de capacidade económica e financeira prevista nos números anteriores, as empresas podem prestar garantia ou instrumento equivalente que o substitua ou optar pela subscrição de seguro de responsabilidade civil, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe em que se enquadram as obras pretendidas.</p> <p>4 - O seguro, bem como a prestação de garantia ou instrumento equivalente referidos no número anterior, podem ser emitidos noutro Estado do espaço económico europeu, desde que prestado por operador habilitado a exercer atividade em território nacional.</p> <p>5 - A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados no n.º 2 são objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da construção.</p>
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral</p> <p>1 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral habilita o seu titular a subcontratar a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, sendo responsável pela sua coordenação global, desde que:</p> <p>a) O valor total da obra não exceda o limite definido pela classe que detém;</p> <p>b) Os trabalhos subcontratados sejam executados por empresas devidamente habilitadas.</p> <p>2 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida com base:</p> <p>a) Na classificação das subcategorias determinantes, podendo, no limite e em função da apreciação que resulte das alíneas seguintes, ser concedida até duas classes acima da classe mais elevada detida naquelas subcategorias;</p> <p>b) Na capacidade de coordenação, avaliada pela experiência profissional detida pelo empresário ou pelos representantes legais da sociedade e pelos seus técnicos em funções de gestão e coordenação de obras;</p> <p>c) No pessoal exigido pela portaria referida no n.º 4 do artigo 9.º</p> <p>3 — A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral só pode ser concedida nos casos previstos na portaria referida no n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma.</p> <p>4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a classificação em</p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Pedidos de ingresso na atividade da construção</p> <p>1 - Os pedidos de ingresso na atividade da construção são apresentados em modelo próprio nos serviços do IMPIC, I.P., preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, acompanhados dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nos termos da presente lei e do pagamento da taxa inicial devida nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º</p> <p>2 - No caso de os pedidos conterem omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou de correção, ou quando se verificarem irregularidades ou insuficiências relativas aos documentos instrutórios exigíveis e cuja falta não possa ser officiosamente suprida, os requerentes devem ser notificados, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, para efetuarem as correções necessárias ou apresentarem os documentos em falta, dentro de um prazo fixado pelo IMPIC, I.P., que não pode ser inferior a 15 dias, sob pena de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido.</p> <p>3 - O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável quando o requerente não tenha apresentado documento comprovativo do pagamento, em falta, de coimas aplicadas pelo IMPIC, I.P., por decisões tornadas definitivas.</p> <p>4 - Para decidir do pedido, o IMPIC, I.P., dispõe do prazo de 20 dias, a contar da data</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>empreiteiro geral ou construtor geral é concedida e modificada, com as devidas adaptações, nos mesmos termos em que é efectuada para as subcategorias.</p>	<p>da receção do mesmo ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 2, ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respetiva apresentação.</p> <p>5 - A decisão final é notificada ao interessado no prazo máximo de cinco dias e precedida de audiência dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>6 - Decorrido o prazo previsto no n.º 4 sem que tenha sido proferida a decisão final, o pedido considera-se tacitamente deferido, sem prejuízo do disposto no n.º 8.</p> <p>7 - Proferida a decisão final ou verificando-se o caso previsto no número anterior, o IMPIC, I.P., emite, nos 10 dias seguintes, a guia para pagamento da taxa que for devida, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º</p> <p>8 - O pagamento da taxa no prazo fixado na respetiva guia, emitida automaticamente por via informática, bem como o pagamento das coimas eventualmente em dívida, são condição de eficácia do deferimento do pedido.</p> <p>9 - Com o deferimento do pedido e o pagamento das taxas e coimas a que haja lugar, o IMPIC, I.P., procede, em suporte eletrónico, à emissão do alvará ou do certificado, disponibilizando-o para consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.</p> <p>10 - Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida dentro do prazo fixado, um novo pedido formulado antes de decorrido um ano desde a data da extinção implica o agravamento da nova taxa, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º</p>
<p align="center">Artigo 13.º <i>(Revogado.)</i></p>	<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Pedidos de certificados e de alvarás «Na Hora»</p> <p>1 - O pedido de certificado e de alvará pode, mediante requerimento presencial do interessado, ser deferido no momento da sua apresentação, desde que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, emitindo-se imediatamente a guia para pagamento da taxa que for devida.</p> <p>2 - O pagamento da taxa que for devida pela atribuição dos títulos «Na Hora», emitida automaticamente por via informática, é condição de eficácia do deferimento do pedido.</p>
<p align="center">Artigo 14.º Elevação de classe</p> <p>1 — As empresas que pretendam a elevação para classe superior à que detêm devem comprovar:</p>	<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Alteração e cancelamento de alvará e certificado</p> <p>1 - As empresas de construção que pretendam a elevação de classe de obras ou a inscrição em novas categorias e subcategorias no alvará ou certificado que detêm,</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>a) A idoneidade, nos termos do artigo 8.º;</p> <p>b) A capacidade técnica, pela verificação do número mínimo de pessoal técnico previsto no n.º 4 do artigo 9.º</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — Caso a elevação requerida seja para classe superior à mais elevada que detém nas subcategorias em que está classificada, a empresa deve ainda comprovar, para a classe solicitada:</p> <p>a) Deter capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10 % do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior;</p> <p>b) Cumprir as condições mínimas de permanência previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º, sendo aplicável o disposto no n.º 2 desse artigo e sem prejuízo do disposto nos respectivos n.os 4 e 5.</p>	<p>devem requerê-lo ao IMPIC, I.P., nos termos do artigo 12.º</p> <p>2 - As empresas de construção que pretendam a diminuição de classe de obras ou o cancelamento de categorias ou subcategorias no alvará ou certificado que detêm devem informar o IMPIC, I.P., através de mera comunicação, preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, com efeitos imediatos.</p> <p>3 - Nos casos referidos no n.º 1, deve a empresa requerente comprovar concomitantemente a adequada capacidade técnica, como previsto nos anexos I e III à presente lei, bem como capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º</p> <p>4 - Quando o IMPIC, I.P., verificar que qualquer empresa de construção deixou de cumprir os requisitos exigidos para a habilitação que detém, nos termos do artigo seguinte, pode proceder oficiosamente à alteração do alvará ou certificado, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável em cada caso concreto.</p> <p>5 - O cancelamento de alvará ou certificado ocorre também pelas seguintes causas relativas ao seu detentor:</p> <p>a) Vontade expressa;</p> <p>b) Extinção da pessoa coletiva;</p> <p>c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual;</p> <p>d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente.</p> <p>6 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respetivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.</p> <p>7 - No caso previsto no número anterior, o IMPIC, I.P., emite um alvará ou certificado provisório, válido até à conclusão dos trabalhos.</p>
<p align="center">Artigo 15.º</p> <p align="center">Novas subcategorias</p> <p>1 — As empresas que pretendam a inscrição em novas subcategorias de classe igual ou inferior à mais elevada que detém, para além do requisito de idoneidade devem comprovar capacidade técnica, pela disponibilidade de número mínimo de pessoal</p>	<p align="center">Artigo 15.º</p> <p align="center">Controlo oficioso do cumprimento dos requisitos</p> <p>1 - Para efeitos de controlo do cumprimento permanente dos requisitos exigidos para a emissão do alvará ou do certificado, o IMPIC, I.P., recolhe e analisa os dados relevantes através de inspeções, da consulta à Informação Empresarial</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>técnico adequado ao pedido.</p> <p>2 — As empresas que pretendam a inscrição em novas subcategorias em classe superior à mais elevada que detêm, para além do disposto no número anterior no que se refere à idoneidade, devem ainda comprovar, para a classe solicitada:</p> <p><i>a)</i> Deter capacidade técnica, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;</p> <p><i>b)</i> Deter capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10 % do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior;</p> <p><i>c)</i> Cumprir as condições mínimas de permanência previstas na alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 18.º, sendo aplicável o disposto no n.º 2 desse artigo e sem prejuízo do disposto nos respectivos n.os 4 e 5.</p>	<p>Simplificada ou da cooperação administrativa prevista no artigo 49.º da presente lei e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou, em caso de dúvida ou insuficiência, por solicitação de informação junto das empresas em causa.</p> <p>2 - Quando o IMPIC, I.P., verifique que a empresa de construção deixou de cumprir os requisitos exigidos para a habilitação que detém, procede imediatamente à alteração do alvará ou certificado, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável ao caso.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não se aplica às empresas de construção declaradas insolventes há menos de nove meses, período durante o qual se mantêm em vigor os alvarás ou certificados de que sejam detentoras, sem prejuízo do disposto na alínea <i>d)</i> do n.º 5 do artigo anterior.</p> <p>4 - A reclassificação operada nos termos do n.º 2 não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das mesmas, sem prejuízo do direito que a estes cabe de, em alternativa, proceder à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.</p>
<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Diminuição de classe e cancelamento de subcategorias a pedido</p> <p>As subcategorias são objecto de diminuição de classe ou cancelamento quando os titulares do alvará o requeiram.</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Cancelamento de alvarás e de certificados</p> <p>O cancelamento de alvarás e de certificados nos termos do n.º 2 do artigo anterior inibe a empresa de construção de finalizar as obras em curso para as quais os mesmos eram exigidos, implicando a imediata resolução dos respetivos contratos de empreitada por impossibilidade culposa da empresa, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e salvo se o dono da obra pretender que seja a empresa inabilitada a proceder à conclusão da mesma.</p>
<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Técnicos e incompatibilidades</p> <p>1 — Os técnicos que integrem o quadro de uma empresa inscrita no InCI, I. P., não podem:</p> <p><i>a)</i> Fazer parte do quadro de pessoal de qualquer outra empresa também inscrita;</p> <p><i>b)</i> Desempenhar funções técnicas, a qualquer título, em entidades licenciadoras ou donos de obra pública, excepto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados nos termos legais em vigor sobre incompatibilidades.</p> <p>2 — As situações em que ocorra cessação de funções de técnicos ou em que os mesmos passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas na alínea <i>b)</i> do número anterior devem ser comunicadas ao InCI, I. P., no prazo de 15 dias contados</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO II</p> <p align="center">Condições de exercício da atividade</p> <p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Deveres no exercício da atividade</p> <p>1 - As empresas de construção devem executar as obras sob sua responsabilidade em conformidade com o que contrataram e respeitando as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.</p> <p>2 - Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior por parte das empresas de construção:</p> <p><i>a)</i> A inscrição dolosa nos autos de medição de trabalhos não efetuados;</p> <p><i>b)</i> O incumprimento do prazo de execução da obra ou o abandono da mesma,</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>da sua verificação e pode ser efectuada quer pela empresa quer pelo técnico, desde que quem comunique comprove perante o InCI, I. P., que deu conhecimento ao outro.</p> <p>3 — As empresas que disponham de número de pessoal técnico insuficiente face à classificação que detêm, na sequência do previsto no número anterior, devem regularizar a situação no prazo de 22 dias a contar da data da ocorrência.</p>	<p>por causa que lhe seja imputável;</p> <p>c) O desrespeito pelas normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho.</p> <p>3 - Em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos, publicações, publicidade e na sua correspondência, as empresas de construção devem indicar a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras.</p> <p>4 - As empresas de construção devem afixar, de forma bem visível, no local de acesso ao estaleiro de cada obra por que sejam responsáveis, uma placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de certificado de que sejam detentoras.</p>
<p align="center">SECÇÃO II Da permanência Artigo 18.º</p> <p align="center">Condições mínimas de permanência</p> <p>1 — Para além do requisito de idoneidade, as empresas detentoras de alvará deverão verificar as seguintes condições mínimas de permanência:</p> <p>a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido na portaria referida no n.º 4 do artigo 9.º do presente diploma;</p> <p>b) Deter, no último exercício, um valor de custos com pessoal igual ou superior a 7 % do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;</p> <p>c) Deter, no último exercício, um valor de capital próprio igual ou superior a 10 % do valor limite da maior das classes que detém, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que esse valor deverá ser igual ou superior a 20 % do valor limite da classe anterior;</p> <p>d) Deter, no último exercício, um valor de volume de negócios em obra igual ou superior a 50 % do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;</p> <p>e) Deter, no último exercício, valores de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma.</p> <p>2 — Caso as empresas não cumpram qualquer dos valores mínimos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, é igualmente aceite para a satisfação de qualquer desses valores o seu cumprimento por via da média encontrada nos três últimos exercícios.</p>	<p align="center">Artigo 18.º</p> <p align="center">Deveres das empresas de construção perante o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.</p> <p>1 - As empresas de construção estabelecidas em território nacional são obrigadas a comunicar ao IMPIC, I.P., as seguintes ocorrências, no prazo de 15 dias a contar da respetiva verificação:</p> <p>a) Quaisquer alterações nos requisitos de ingresso previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º;</p> <p>b) Alterações relativas à localização da sede;</p> <p>c) Alterações à respetiva denominação social e à nomeação ou demissão dos seus representantes legais, no caso de pessoas coletivas;</p> <p>d) Alterações de firma comercial e de domicílio fiscal em Portugal, no caso de pessoas singulares;</p> <p>e) A declaração de insolvência de que sejam objeto;</p> <p>f) A cessação e reinício voluntários da respetiva atividade em território nacional;</p> <p>g) A criação de sucursais, agências, estabelecimentos, locais de atendimento ou outras formas de representação comercial em território nacional.</p> <p>2 - O IMPIC, I.P., deve celebrar protocolos com entidades públicas intervenientes nalguma das ocorrências previstas no número anterior a fim de tomar conhecimento oficioso das referidas ocorrências.</p> <p>3 - Da vigência dos protocolos a que se refere o número anterior é obrigatoriamente dado conhecimento pelo IMPIC, I.P., aos interessados, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, bem como através de publicitação no sítio na Internet do</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>3 — O disposto nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>e)</i> do n.º 1 não se aplica às empresas detentoras de alvará exclusivamente na classe 1, que devem apresentar, no último exercício:</p> <p><i>a)</i> Valor não nulo de custos com pessoal;</p> <p><i>b)</i> Capital próprio não negativo; e</p> <p><i>c)</i> No mínimo, volume de negócios em obra igual ou superior a 10 % do valor limite da classe 1.</p> <p>4 — Às empresas detentoras de alvará exclusivamente na classe 1 é ainda aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 5 e 6.</p> <p>5 — Após o ingresso de qualquer empresa na actividade, na primeira revalidação do respectivo alvará não se aplica o disposto nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>e)</i> do n.º 1.</p> <p>6 — Após o ingresso de qualquer empresa na actividade, na segunda revalidação do respectivo alvará não se aplica o disposto nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>e)</i> do n.º 1, devendo a empresa apresentar, no último exercício, valor não nulo de custos com pessoal e capital próprio não negativo, aplicando -se, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 2.</p> <p>7 — Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, tenha sido concedida habilitação em classe superior à mais elevada detida pela empresa, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 quanto às condições mínimas de permanência previstas nas alíneas <i>b)</i> e <i>d)</i> do n.º 1, devendo as empresas continuar a comprovar essas condições relativamente às habilitações detidas anteriormente à elevação de classe ou à concessão de nova habilitação.</p> <p>8 — Não é aplicável o regime previsto nos n.os 5 e 6 às empresas ou unidades de organização de meios de produção que já tenham beneficiado da não aplicação das condições mínimas de permanência previstas nos referidos números, nos cinco anos anteriores à data do pedido de ingresso, considerando -se estar nessa situação, nomeadamente, as empresas que:</p> <p><i>a)</i> Anteriormente ao pedido de ingresso já tenham sido titulares de alvará para o exercício da actividade de construção; ou</p> <p><i>b)</i> Tenham resultado da cisão ou fusão de empresas, quando qualquer destas tenha anteriormente sido titular de alvará.</p> <p>9 — Quando a elevação de classe ou a concessão de nova habilitação em classe superior à mais elevada detida pela empresa tenha ocorrido na sequência de cancelamento ou diminuição da classe dessa mesma habilitação, verificados no</p>	<p>IMPIC, I.P., e no Balcão Único dos Serviços.</p> <p>4 - O conhecimento pelos interessados a que se refere o número anterior, ou por qualquer outro modo, da vigência dos referidos protocolos, determina a dispensa, a publicitar nos mesmos termos e pelos mesmos meios, do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1.</p> <p>5 - As empresas de construção são ainda obrigadas a facultar ao IMPIC, I.P., no exercício das competências inspetivas e de fiscalização deste, o acesso às instalações e estaleiros, bem como a toda a informação e documentação relacionadas com a sua atividade em território nacional.</p>
---	---

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>mesmo ano económico, não se aplica o regime excepcional previsto no n.º 7.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Revalidação</p> <p>1 — Salvo quando a empresa comunique ao InCI, I. P., que não pretende renovar o alvará ou que pretende cessar a sua actividade, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, o alvará é oficiosamente revalidado sempre que se verifiquem as condições mínimas de permanência definidas no artigo anterior e sejam pagas a respectiva taxa, as coimas aplicadas por decisão tornada definitiva e outras taxas que se encontrem em dívida ao InCI, I. P.</p> <p>2 — Para efeitos de revalidação do alvará, o InCI, I. P., recolhe e analisa, por via electrónica, o balanço e a de demonstração de resultados referentes ao exercício anterior, nomeadamente através da Informação Empresarial Simplificada apresentados pela empresa junto da entidade competente, no prazo fixado para o efeito nos termos do calendário fiscal.</p> <p>3 — (Revogado.)</p> <p>4 — A revalidação do alvará das empresas que, não havendo cumprido atempadamente as obrigações fiscais a que se reporta o n.º 2, o venham a fazer até 31 de Dezembro, fica sujeita ao pagamento de taxa agravada.</p> <p>5 — As empresas detentoras de alvará, cuja sede se situe noutro Estado membro da União Europeia, devem apresentar fotocópia, acompanhada de tradução, do balanço e da demonstração de resultados referentes ao exercício anterior, conforme entregue na entidade competente do Estado no qual se situe a sede da empresa, no prazo de 30 dias após solicitação do InCI, I. P.</p> <p>6 — No procedimento da revalidação, as habilitações relativamente às quais se verifique que a empresa não apresenta as condições exigidas para a classificação detida são automaticamente reclassificadas ou canceladas em conformidade com o demonstrado.</p> <p>7 — O disposto no número anterior não obsta a que, em caso de não cumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, todas as habilitações detidas pela empresa sejam automaticamente reclassificadas na classe 1.</p> <p>8 — O não cumprimento do disposto nos n.os 2, 4 e 5 impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.</p> <p>9 — (Revogado.)</p> <p>10 — Quando, nos termos do presente artigo, não haja lugar à revalidação do alvará,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Consórcios e agrupamentos de empresas</p> <p>1 - As empresas de construção habilitadas nos termos da presente lei para o exercício da actividade podem, com vista à execução de obras, organizar-se, entre si ou com empresas que se dediquem a actividade diversa, em consórcios ou quaisquer outras modalidades jurídicas de agrupamento admitidas pela lei.</p> <p>2 - Nos casos referidos no número anterior, caso as empresas não subscrevam conjuntamente seguro de responsabilidade civil, ou prestem garantia ou instrumento equivalente, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe que cubra o valor total da obra, deve a capacidade económica e financeira do agrupamento, globalmente considerada, cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º em relação ao valor total da obra.</p> <p>3 - Os consórcios ou outros agrupamentos de empresas aproveitam conjuntamente da capacidade técnica dos respetivos membros, sempre que demonstrem dispor efetivamente dos profissionais qualificados nos termos do anexo I à presente lei para a execução das obras em causa.</p> <p>4 - Cada membro de um consórcio ou outro agrupamento é sempre solidariamente responsável pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato celebrado com o dono da obra, bem como dos demais deveres resultantes da presente lei e da lei geral.</p> <p>5 - A responsabilidade solidária prevista no número anterior abrange, subsidiariamente, o pagamento de coimas resultantes de contraordenações aplicadas ao consórcio ou outro agrupamento, ou a qualquer dos seus membros.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>caducam todas as habilitações no mesmo relacionadas.</p> <p>11 — A reclassificação não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.</p> <p>12 — O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras em curso, com excepção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Reavaliação</p> <p>1 — A reavaliação consiste na apreciação da situação global da empresa, em função da idoneidade, da capacidade técnica e da capacidade económica e financeira, e tem em conta todos os elementos que o InCI, I. P., possa vir a obter com interesse para o efeito.</p> <p>2 — As empresas podem ser sujeitas a reavaliação:</p> <p>a) Quando deixem de ser consideradas idóneas nos termos do artigo 8.º;</p> <p>b) Quando o capital próprio, em qualquer dos exercícios, seja negativo;</p> <p>c) Na sequência de acção de inspecção;</p> <p>d) Quando sejam objecto de processo de insolvência;</p> <p>e) (Revogada.)</p> <p>f) Quando qualquer outra circunstância o aconselhe ou o InCI, I. P., o entenda.</p> <p>3 — O InCI, I. P., pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação da empresa.</p> <p>4 — A reavaliação pode conduzir à manutenção, reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações.</p> <p>5 — As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do número anterior não podem ser de novo requeridas antes de decorridos seis meses após a data da notificação da decisão definitiva.</p> <p>6 — A reclassificação não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.</p> <p>7 — O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Subcontratação</p> <p>1 - Só é permitida a subcontratação de trabalhos a empresas de construção que estejam devidamente habilitadas para o exercício da atividade nos termos da presente lei.</p> <p>2 - A empresa de construção à qual tenha sido adjudicada uma obra pode, salvo disposição contratual em contrário, recorrer à subcontratação.</p> <p>3 - A empresa subcontratante aproveita das habilitações detidas pelas empresas subcontratadas.</p> <p>4 - As empresas de construção que pretendam recorrer à subcontratação devem previamente comprovar, mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC, I.P., ou no balcão único eletrónico dos serviços, as habilitações detidas pelas empresas que pretendam subcontratar, e manter posteriormente em estaleiro o comprovativo dessas habilitações.</p> <p>5 - O presente artigo não prejudica, em especial, o disposto nos artigos 316.º a 322.º do CCP.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>obras em curso, com excepção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.</p> <p>8 — (<i>Revogado.</i>)</p> <p>9 — Enquanto decorrer um procedimento de reavaliação suspendem -se pelo período máximo de nove meses a contar da notificação à empresa da instauração do mesmo:</p> <p>a) Os eventuais procedimentos de reclassificação que estiverem em curso ou que venham a ser requeridos pela empresa e em que não seja exclusivamente requerido o cancelamento de habilitações ou a diminuição da respectiva classe, salvo decisão fundamentada em contrário;</p> <p>b) O procedimento de revalidação que esteja em curso ou que venha a ser requerido pela empresa, devendo, caso entretanto seja proferida decisão no procedimento de reavaliação, ser na mesma conjuntamente apreciado o cumprimento, pela empresa, das condições previstas no artigo 18.º</p> <p>10 — A suspensão do procedimento de revalidação prevista na alínea b) do número anterior não prejudica a manutenção da obrigação de cumprimento do disposto nos n.os 2, 4 e 5 do artigo anterior.</p> <p>11 — A suspensão do procedimento de revalidação prevista na alínea b) do n.º 9, quando tenha sido declarada a insolvência da empresa sujeita a reavaliação, pode ser prorrogada por um período máximo de 9 meses, por decisão fundamentada do conselho directivo do InCI, I. P., e desde que a empresa tenha comprovado, à data dessa decisão e em sede do procedimento de reavaliação, os requisitos de idoneidade e de capacidade técnica adequada à habilitação de que é detentora.</p> <p>12 — Enquanto durar a suspensão prevista nos números anteriores, mantém -se em vigor o alvará de que a empresa for detentora à data da notificação da instauração do procedimento de reavaliação.</p>	
<p align="center">CAPÍTULO III</p> <p align="center">Do processo e registo de informação</p> <p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Instrução de processos</p> <p>1 — Os pedidos de classificação e de reclassificação são apresentados em modelo próprio nos serviços do InCI, I. P., presencialmente, por via postal ou por via electrónica, com acesso através do balcão único electrónico, e são dirigidos ao presidente do conselho directivo, acompanhados dos respectivos elementos</p>	<p align="center">SECÇÃO II</p> <p align="center">Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos noutros Estados</p> <p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Habilitação de prestadores estabelecidos noutros Estados para estabelecimento em Portugal</p> <p>1 - A prestação de serviços de construção por empresas legalmente estabelecidas noutro Estado do espaço económico europeu ou nacionais de Estado signatário do</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>instrutórios.</p> <p>2 — Com o requerimento, são entregues todos os documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 7.º, os quais são especificados em portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção, só sendo admissível a sua entrega em momento posterior se o requerente provar que não os pôde apresentar com o requerimento ou se se destinarem a provar facto ocorrido posteriormente.</p> <p>3 — São recusados, mediante a indicação por escrito do fundamento da rejeição, os pedidos relativamente aos quais se verifique:</p> <p>a) Não ter sido junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa inicial;</p> <p>b) Manifesta insuficiência da documentação referida no número anterior, sem justificação adequada;</p> <p>c) Falta de assinatura do requerimento;</p> <p>d) Ininteligibilidade do pedido;</p> <p>e) Que os documentos apresentados não obedecem aos requisitos regulamentares;</p> <p>f) Inadmissibilidade nos termos do presente diploma.</p> <p>4 — São igualmente recusados os pedidos das empresas que não tenham dado cumprimento ao disposto nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 19.º</p> <p>5 — A recusa do pedido, nos termos do presente artigo, implica a devolução dos documentos, excepto daqueles que, no caso de empresas já classificadas, o InCI, I. P., entenda necessários à actualização do processo.</p> <p>6 — Na apreciação do pedido, o InCI, I. P., reconhece as autorizações legalmente detidas, bem como os requisitos já cumpridos pelo requerente para o exercício da actividade noutros Estados membros do espaço económico europeu que sejam equivalentes ou essencialmente comparáveis quanto à finalidade.</p> <p>7 — Para efeitos da verificação do cumprimento dos requisitos previstos no presente diploma, o InCI, I. P., aceita os documentos emitidos noutro Estado membro que tenham uma finalidade equivalente ou que provem a verificação daqueles requisitos, devendo promover a obtenção das informações que entender necessárias junto das respectivas autoridades competentes.</p> <p>8 — Sem prejuízo de outra legislação aplicável ao reconhecimento de habilitações e de formações, o reconhecimento de requisitos relativos a qualificações profissionais é regido pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, dependendo do cumprimento das obrigações nesta previstas junto da autoridade competente.</p> <p>9 — Para comprovação do preenchimento dos requisitos, é suficiente a apresentação,</p>	<p>Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que pretendam estabelecer-se em Portugal para executar obras públicas em território nacional é regida pelos artigos 5.º a 20.º, devendo a idoneidade comercial ser aferida segundo o ordenamento jurídico do Estado de Origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º</p> <p>2 - O IMPIC, I.P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa de construção legalmente estabelecida noutro Estado do espaço económico europeu segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º</p> <p>3 - Os requisitos de capacidade económica e financeira referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, quando aplicáveis, são calculados por referência à globalidade da empresa legalmente estabelecida noutro Estado do espaço económico europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio e não apenas à sua representação permanente em Portugal, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, apresentada pelo requerente aquando da submissão do requerimento de alvará de empreiteiro de obras públicas, ou, no caso de empresa estabelecida no espaço económico europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º</p> <p>4 - Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º, o IMPIC, I.P., reconhece o cumprimento dos requisitos comprovados pela inscrição da empresa nas listas oficiais de empreiteiros de obras públicas de outros Estados, nos termos da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços</p>
--	--

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>electrónica ou em formato de papel, de cópia simples dos documentos, podendo o InCI, I. P., em caso de dúvida, exigir a exibição dos respectivos originais ou de cópias autenticadas ou certificadas dos mesmos.</p> <p>10 — Quando o documentos a que se refere o número anterior estejam disponíveis na Internet, o requerente pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar ao InCI, I. P., o sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa.</p> <p>11 — Quando o requerente tenha prestado o consentimento, nos termos da lei, para que o InCI, I. P., consulte a informação relativa a qualquer dos documentos exigidos é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 9.</p>	
<p align="center">Artigo 22.º Tramitação</p> <p>1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é executada com recurso a um sistema informático, definido por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção, que assegura:</p> <p><i>a)</i> A entrega <i>online</i> de requerimentos e de comunicações;</p> <p><i>b)</i> A consulta, pelos interessados, do estado dos procedimentos;</p> <p><i>c)</i> A notificação por via electrónica dos interessados, nomeadamente das decisões do InCI, I. P., que lhes digam respeito;</p> <p><i>d)</i> A verificação automática da informação necessária, para efeitos de aplicação do regime previsto no presente diploma, através da ligação com as bases de dados das autoridades competentes, nos termos a definir em protocolos com as mesmas, os quais devem ser submetidos a prévia apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados.</p> <p>2 — No caso de o requerimento conter omissões ou deficiências susceptíveis de suprimimento ou de correcção, ou quando se verifiquem irregularidades ou insuficiências relativas aos documentos instrutórios exigíveis e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, o requerente deve ser notificado, no prazo de 10 dias a contar da respectiva apresentação, para efectuar as correcções necessárias ou apresentar os documentos em falta, dentro de um prazo fixado pelo InCI, I. P., que não pode ser inferior a 15 dias, sob pena de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido.</p> <p>3 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável quando o requerente não tenha apresentado documento comprovativo do pagamento de coimas</p>	<p align="center">Artigo 22.º Habilitação de prestadores não estabelecidos em Portugal para execução de empreitadas de obras públicas</p> <p>1 - Os prestadores de serviços de construção não estabelecidos em território nacional mas legalmente estabelecidos noutros Estados do espaço económico europeu e as empresas nacionais de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que pretendam executar obras públicas em território nacional sem nele se estabelecerem, devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p><i>a)</i> Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º;</p> <p><i>b)</i> Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º;</p> <p><i>c)</i> Possuir capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º;</p> <p><i>d)</i> Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem obra a seu cargo em território nacional.</p> <p>2 - Os prestadores referidos no número anterior devem apresentar junto do IMPIC, I.P., antes da realização de cada obra pública em território nacional que lhes tenha sido previamente adjudicada, uma declaração com a descrição da obra em causa, acompanhada dos comprovativos da verificação dos requisitos previstos no número anterior, a fim de obter declaração de habilitação para apresentação ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos da alínea <i>a)</i> do n.º 5 do artigo 81.º do CCP.</p> <p>3 - O IMPIC, I.P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>aplicadas pelo InCI, I. P., por decisão tornada definitiva.</p> <p>4 — Para a tomada da decisão final, o InCI, I. P., dispõe do prazo de 20 dias, a contar da data da recepção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 2, ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respectiva apresentação.</p> <p>5 — A decisão final sobre o pedido é notificada ao interessado no prazo máximo de cinco dias.</p> <p>6 — Decorrido o prazo previsto no n.º 4 sem que tenha sido proferida a decisão final, o pedido considera -se tacitamente deferido, sem prejuízo do disposto no n.º 8.</p> <p>7 — Proferida a decisão final ou verificando -se o caso previsto no número anterior, o InCI, I. P., emite, no prazo de 10 dias, a guia para pagamento da taxa devida.</p> <p>8 — O pagamento da taxa no prazo estipulado bem como o pagamento das coimas a que se refere o n.º 3 são condição de eficácia do deferimento do pedido.</p> <p>9 — Comprovado o pagamento da taxa, o InCI, I. P., procede à emissão do título habilitante e à sua actualização, em suporte electrónico, o qual é disponibilizado para consulta na respectiva página electrónica, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.</p> <p>10 — Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida, a apresentação de um novo pedido antes de decorrido um ano desde a data da extinção implica o agravamento da nova taxa, nos termos estabelecidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º</p>	<p>de construção legalmente estabelecida noutra Estado do espaço económico europeu segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º</p> <p>4 - Os requisitos referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, quando aplicáveis, são calculados por referência à globalidade da empresa legalmente estabelecida noutros Estados do espaço económico europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, ou, no caso de empresa estabelecida no espaço económico europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º</p> <p>5 - A declaração a que se refere o n.º 2 é feita em formulário próprio do IMPIC, I.P., e pode ser entregue preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis.</p> <p>6 - Comprovados os requisitos identificados no n.º 1 e efetuado o pagamento da taxa devida, o IMPIC, I.P., procede, de imediato, à emissão da declaração comprovativa de que o prestador está habilitado a executar a obra em causa.</p> <p>7 - Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º, o IMPIC, I.P., reconhece o cumprimento dos requisitos comprovados pela inscrição do prestador nas listas oficiais de empreiteiros de obras públicas de outros Estados, nos termos da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.</p> <p>8 - Os prestadores a que se refere o presente artigo ficam sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 20.º</p> <p>9 - A detenção da declaração de habilitação a que se refere o presente artigo não isenta o titular do cumprimento da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na execução da obra pública em causa.</p>
<p>Artigo 22.º -A</p> <p>Pedido de título de registo e de alvará de classe 1</p> <p>1 — O pedido de alvará de classe 1 ou de título de registo pode ser deferido no momento da sua apresentação, a requerimento do interessado, desde que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, sendo emitida a guia para o pagamento da taxa que for devida, aplicando -se o disposto no n.º 9 do artigo 22.º</p> <p>2 — A concessão dos títulos nos termos do presente artigo fica sujeita ao pagamento</p>	

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>da taxa prevista na portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º, para a concessão das habilitações requeridas.</p>	
<p align="center">Artigo 23.º</p> <p align="center">Informações sobre as empresas</p> <p>1 — O InCI, I. P., deve manter registo de informações sobre as empresas de construção, com todos os elementos necessários à sua qualificação nos termos deste diploma.</p> <p>2 — Devem também ser registadas:</p> <p><i>a)</i> Todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma;</p> <p><i>b)</i> As ocorrências que, não compreendidas na alínea anterior, constituam violação dos deveres estabelecidos no artigo 24.º</p> <p>3 — Os registos a que se refere o número anterior que sejam objecto de acção judicial ou administrativa não podem ser utilizados para os efeitos previstos na lei nem disponibilizados aos donos de obra até que ocorra decisão definitiva.</p> <p>4 — Os registos a que se refere a alínea <i>b)</i> do n.º 2 do presente artigo sobre os quais não impenda acção judicial ou administrativa também não podem ser utilizados nem disponibilizados sem que tenha sido garantido o direito do contraditório às empresas em causa.</p> <p>5 — O InCI, I. P., deve ainda manter registo dos pedidos extintos ou indeferidos, bem como dos alvarás e títulos de registo cancelados.</p>	<p align="center">CAPÍTULO III</p> <p align="center">Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares</p> <p align="center">SECÇÃO I</p> <p align="center">Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos em Portugal</p> <p align="center">SUBSECÇÃO I</p> <p align="center">Licenciamento e condições de exercício de atividade</p> <p align="center">Artigo 23.º</p> <p align="center">Ingresso na atividade</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I.P., nos termos dos artigos seguintes.</p>
<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Do exercício da actividade</p> <p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Deveres no exercício da actividade</p> <p>1 — As empresas no exercício da sua actividade devem agir segundo as regras da boa fé na formação e execução do contrato e proceder à realização da obra em conformidade com o que foi convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato, e no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>2 — Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior:</p> <p><i>a)</i> (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</p> <p><i>b)</i> (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</p> <p><i>c)</i> (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</p> <p><i>d)</i> (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</p>	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Alvará de empreiteiro de obras particulares</p> <p>1 - O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares mediante alvará depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:</p> <p><i>a)</i> Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;</p> <p><i>b)</i> Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º;</p> <p><i>c)</i> Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.</p> <p>2 - O alvará de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor se enquadrem na classe respetiva, conforme previsto na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º</p> <p>3 - O alvará previsto no presente artigo não depende de requisitos de capacidade</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p><i>e) (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</i></p> <p><i>f) Inscrever dolosamente nos autos de medição trabalhos não efectuados;</i></p> <p><i>g) Incumprimento do prazo estipulado ou abandonada obra, em qualquer dos casos por causa imputável à empresa;</i></p> <p><i>h) Desrespeito por normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;</i></p> <p><i>i) (Revogada pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 28 de Janeiro.)</i></p> <p><i>j) Incumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual com repercussão na qualidade do produto em execução ou já executado.</i></p> <p>3 — Sem prejuízo de outras exigências legais, em todos os contratos, correspondência, documentos contabilísticos, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, as empresas devem indicar a sua denominação social e o número do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legais.</p> <p>4 — Em cada obra, a empresa responsável deve afixar de forma bem visível placa identificativa com a sua denominação social e o número de alvará no local de acesso ao estaleiro.</p>	<p>técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p> <p>4 - O alvará de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.</p> <p>5 - Aplicam-se aos titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares as disposições relativas ao licenciamento previstas nos artigos 12.º a 16.º, bem como as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º a 20.º, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Artigo 25.º</p> <p align="center">Deveres para com o InCI, I. P.</p> <p>1 — As empresas são obrigadas a comunicar ao InCI, I. P., no prazo de 22 dias:</p> <p><i>a) Quaisquer alterações nas condições de ingresso e permanência previstas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente diploma que possam determinar modificação na classificação para os tipos de trabalhos em que estão habilitadas;</i></p> <p><i>b) As alterações à denominação e sede, assim como a nomeação ou demissão de representantes legais, quando se trate de sociedades;</i></p> <p><i>c) As alterações da firma comercial e do domicílio fiscal, quando se trate de empresários em nome individual;</i></p> <p><i>d) Os processos de insolvência de que sejam objecto, a contar da data do conhecimento;</i></p> <p><i>e) A cessação da respectiva actividade;</i></p> <p><i>f) A criação de sucursais, agências, estabelecimentos, locais de atendimento ou outras formas de representação comercial de empresa, cuja actividade se encontre sujeita ao regime de autorização previsto no presente diploma.</i></p> <p>2 — As empresas são também obrigadas perante o InCI, I. P., no prazo de 22 dias, a:</p> <p><i>a) Enviar cópias das sentenças ou das decisões que ponham termo a processos em que</i></p>	<p align="center">Artigo 25.º</p> <p align="center">Certificado de empreiteiro de obras particulares</p> <p>1 - O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares mediante certificado depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:</p> <p><i>a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;</i></p> <p><i>b) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.</i></p> <p>2 - O certificado de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor não exceda 20% do limite fixado para a classe 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>3 - O certificado de empreiteiro de obras particulares não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>tenham sido parte relacionados com a idoneidade, tal como definida no artigo 8.º, e com os deveres a que estão obrigadas no exercício da actividade, nos termos do artigo 24.º;</p> <p>b) Prestar todas as informações relacionadas com a sua actividade, no âmbito do presente diploma, e disponibilizar toda a documentação a ela referente, quando solicitado.</p> <p>3 — As empresas são ainda obrigadas a facultar ao InCI, I. P., no exercício da sua competência de inspecção, o acesso às instalações e estaleiros, bem como a toda a informação e documentação relacionada com a actividade.</p>	<p>4 - O certificado de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.</p> <p>5 - Aplicam-se aos titulares de certificados de empreiteiro de obras particulares as disposições relativas ao licenciamento previstas nos artigos 12.º a 16.º, bem como as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º a 20.º, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Artigo 26.º</p> <p align="center">Consórcios e agrupamentos de empresas</p> <p>1 — Para a realização de obras, as empresas de construção podem organizar -se, entre si ou com empresas que se dediquem a actividade diversa, em consórcios ou em qualquer das modalidades jurídicas de agrupamento de empresas admitidas e reguladas pelo quadro legal vigente, desde que as primeiras satisfaçam, todas elas, as disposições legais relativas ao exercício da actividade.</p> <p>2 — Os consórcios ou agrupamentos de empresas aproveitam das habilitações das empresas associadas, devendo pelo menos uma das empresas de construção deter a habilitação que cubra o valor total da obra e respeite ao tipo de trabalhos mais expressivo e cada uma das outras empresas de construção a habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar.</p> <p>3 — Os consórcios e agrupamentos de empresas estão ainda sujeitos ao seguinte:</p> <p>a) Cada empresa associada ou agrupada é sempre solidariamente responsável com o grupo pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato;</p> <p>b) A cada empresa associada é imputado, para efeitos de aplicação de sanções previstas no presente diploma, o incumprimento pelo consórcio das obrigações referidas na alínea anterior, bem como das demais resultantes do presente diploma;</p> <p>c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agrupamentos de empresas ficam vinculados ao cumprimento das demais obrigações previstas no presente diploma, respondendo subsidiariamente as empresas agrupadas pelo pagamento das coimas aplicadas ao agrupamento por decisão tornada definitiva nos termos do artigo 37.º</p>	<p align="center">SUBSECÇÃO II</p> <p align="center">Contrato de empreitada de obra particular</p> <p align="center">Artigo 26.º</p> <p align="center">Forma e conteúdo</p> <p>1 - Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular sujeitos à lei portuguesa, cujo valor ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1, são obrigatoriamente reduzidos a escrito, neles devendo constar, sem prejuízo do disposto na lei geral, o seguinte:</p> <p>a) Identificação completa das partes contraentes;</p> <p>b) Identificação dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes, sempre que previamente conferidos ou efetuados pelo IMPIC, I.P., nos termos da presente lei;</p> <p>c) Identificação do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;</p> <p>d) Valor do contrato;</p> <p>e) Prazo de execução da obra.</p> <p>2 - Incumbe sempre à empresa de construção contratada pelo dono da obra assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, incluindo nos contratos de subempreitada que venha a celebrar.</p> <p>3 - A inobservância do disposto no n.º 1 determina a nulidade do contrato, não podendo, contudo, esta ser invocada pela empresa contratada pelo dono da obra.</p> <p>4 - As empresas de construção são obrigadas a manter em arquivo os contratos por si celebrados para a realização de obras particulares em território nacional, pelo prazo de 10 anos a contar da data de aceitação das mesmas.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Subcontratação</p> <p>1 — Não é permitida a subcontratação total de qualquer obra nem a subcontratação a empresas que não estejam devidamente habilitadas nos termos do presente diploma.</p> <p>2 — As empresas que não detenham todas as habilitações necessárias para a execução da obra, e que por esse facto recorram à subcontratação, aproveitam das habilitações detidas pelas subcontratadas.</p> <p>3 — As empresas devem comprovar as habilitações detidas pelas suas subcontratadas mediante consulta na página electrónica do InCI, I. P., acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, e manter o comprovativo da realização dessa diligência.</p> <p>4 — As empresas devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das subcontratadas, em modelos a definir pelo InCI, I. P.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos noutros Estados Artigo 27.º Habilitação de prestadores estabelecidos noutros Estados para execução de empreitadas de obras particulares</p> <p>1 - O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares por empresa que se pretenda estabelecer em território nacional através do reconhecimento de autorizações legalmente detidas noutro Estado do espaço económico europeu onde estejam estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, ou enquanto empresa nacional de Estado signatário do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º; b) Possuir capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º; c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional. <p>2 - Os prestadores referidos no número anterior devem apresentar junto do IMPIC, I.P., uma declaração, acompanhada de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Cópia do título de autorização que detenham no Estado de origem ou, caso tal título não exista, de qualquer outro documento que comprove que nele operam legalmente; b) Documentos comprovativos de capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 11.º, sendo que os requisitos referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 desse artigo, quando aplicáveis, são calculados por referência à globalidade da empresa legalmente estabelecida noutro Estado do espaço económico europeu ou nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio e não apenas à sua representação permanente em Portugal, e demonstrados por declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado de origem, ou, no caso de empresa
--	--

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>estabelecida no espaço económico europeu, por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º;</p> <p>c) Comprovativo de contratação de seguro de acidentes de trabalho.</p> <p>3 - O IMPIC, I.P., deve proceder à verificação da idoneidade comercial da empresa de construção legalmente estabelecida noutro Estados do espaço económico europeu, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º</p> <p>4 - A declaração referida no n.º 1 é feita em formulário próprio do IMPIC, I.P., e pode ser entregue preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, sendo automaticamente emitida por via informática guia para pagamento da taxa devida.</p> <p>5 - Recebida a declaração referida no número anterior, regularmente apresentada, e efetuado o pagamento da taxa devida, nos termos estabelecidos na portaria referida no n.º 2 do artigo 51.º, o IMPIC, I.P., procede imediatamente, no respetivo sítio na Internet, ao registo da empresa construtora como estabelecida em território nacional e habilitada a executar obras particulares cujo valor se enquadre na classe determinada, nos termos do artigo 11.º, de acordo com a sua capacidade económica e financeira declarada.</p> <p>6 - O registo previsto no número anterior não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p> <p>7 - O registo é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo officioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.</p> <p>8 - As empresas de construção que pretendam a elevação de classe de obras no seu registo devem requerê-lo ao IMPIC, I.P., nos termos do n.º 4, acompanhada dos documentos referidos na alínea b) do n.º 2.</p> <p>9 - As empresas de construção que pretendam a diminuição de classe de obras no seu registo devem informar o IMPIC, I.P., através de mera comunicação, feita preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, com efeitos imediatos.</p>
--	---

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>10 - Quando o IMPIC, I.P., verificar que qualquer empresa de construção não cumpre os requisitos exigidos para a habilitação que detém, pode proceder oficiosamente à alteração do registo, ou ao seu cancelamento, consoante o que for aplicável em cada caso concreto, nos termos do artigo 15.º, devidamente adaptados.</p> <p>11 - O cancelamento do registo ocorre também pelas seguintes causas relativas ao seu detentor:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Vontade expressa; b) Extinção da pessoa coletiva; c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual; d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente. <p>12 - O cancelamento do registo inibe a empresa de construção de finalizar as obras em curso para as quais os mesmos eram exigidos, implicando a imediata resolução dos respetivos contratos de empreitada por impossibilidade culposa da empresa, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e salvo se o dono da obra pretender que seja a empresa inabilitada a proceder à conclusão da mesma.</p> <p>13 - Aplicam-se aos prestadores a que se refere o presente artigo as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º, nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 19.º e no artigo 20.º do capítulo I.</p>
<p>Artigo 28.º</p> <p>Morte, interdição, inabilitação e insolvência</p> <p>1 — O alvará caduca, extinguindo -se todas as habilitações dele constantes, devendo de imediato ser entregue no InCI, I. P., quando ocorrer:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O falecimento, a interdição ou a inabilitação de empresário em nome individual; ou b) O encerramento de processo de insolvência, de que a empresa tenha sido objecto, por insuficiência da massa insolvente ou após a realização do rateio final. <p>2 — Não obstante o disposto na alínea a) do número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respectivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>Livre prestação de serviços de construção de obras particulares</p> <p>1 - Podem ser prestados de forma ocasional e esporádica em Portugal serviços de construção de obras particulares por prestadores não estabelecidos em território nacional, desde que se encontrem legalmente estabelecidos noutra Estado do espaço económico europeu e cumpram, por razões de segurança das pessoas, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Possuir idoneidade comercial, segundo o ordenamento jurídico do Estado de origem, comprovável pelo IMPIC, I.P., por recurso à cooperação administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º e, relativamente a factos praticados em território nacional, nos termos do artigo 9.º; b) Ser titular de seguro de responsabilidade civil emitido por entidade seguradora nacional ou de outro Estado do espaço económico europeu, ou

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>3 — (Revogado.)</p> <p>4 — No caso previsto no n.º 2, o InCI, I. P., emite um título transitório com validade até à conclusão dos trabalhos.</p>	<p>de garantia financeira equivalente, que cubram o valor de cada obra a realizar superior à classe 2 ou em alternativa dispor da capacidade económica e financeira referida nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, comprovável, por solicitação do IMPIC, I.P., através de declaração emitida por profissional equivalente a revisor oficial de contas, competente nos termos da legislação do Estado-membro de origem, ou por outro documento equivalente, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º;</p> <p>c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores que executem obra a seu cargo em território nacional.</p> <p>2 - Os prestadores previstos no presente artigo devem declarar, quando se identificarem em sede de procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia da obra em causa perante a respetiva autoridade competente nos termos do artigo 9.º do regime jurídico de urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que prestam serviços em território nacional em regime de livre prestação, mediante o preenchimento de formulário próprio aprovado pelo IMPIC, I.P., apresentado conjuntamente com aquela identificação.</p> <p>3 - Os prestadores previstos no presente artigo, quando pretendam realizar pela primeira vez obra sujeita a controlo prévio em território nacional, podem apresentar o formulário referido no número anterior ao IMPIC, I.P., preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, a fim de promoverem, eles próprios, o seu registo naquela autoridade.</p> <p>4 - A autoridade competente referida no n.º 2 deve:</p> <p>a) Notificar o prestador para apresentar a declaração referida no mesmo número no prazo de 10 dias, sempre que aquela não instrua o procedimento;</p> <p>b) Verificar, mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC, I.P., e no balcão único eletrónico dos serviços, que a empresa que efetuou a declaração referida no mesmo número se encontra regularmente registada para o exercício da atividade em território nacional, e caso aquela não conste do registo, deve enviar, no prazo máximo de cinco dias, a respetiva informação ao IMPIC, I.P., que procede ao registo da empresa como operando em território nacional em regime de livre prestação.</p>
---	---

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>5 - A submissão da declaração referida no n.º 2 por prestadores que não constem do registo do IMPIC, I.P., bem como a apresentação do formulário referido no n.º 3, habilita-os a prestar imediatamente serviços de construção de obras particulares sujeitas a controlo prévio em território nacional, mesmo que o IMPIC, I.P., não tenha ainda procedido ao registo a que se refere o número anterior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 a 11.</p> <p>6 - Os prestadores que cumpram o n.º 1 estão automaticamente habilitados a prestar serviços de construção de obras particulares não sujeitas a controlo prévio em território nacional, sem necessidade de observar qualquer formalismo administrativo prévio, sem prejuízo do disposto no n.º 9, não se lhes aplicando contudo o n.º 4 do artigo 20.º</p> <p>7 - A titularidade do seguro referido na alínea <i>b</i>) do n.º 1 não dispensa o diretor da obra em causa da obrigação de celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, exceto se a respetiva empresa de construção optar por ser ela a tomadora do seguro, caso em que poderá englobar no seguro referido na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do presente artigo os riscos decorrentes da atividade do diretor da obra.</p> <p>8 - A declaração referida no n.º 2 bem como a apresentação do formulário referido no n.º 3 não dispensam o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, relativos a técnicos responsáveis pela direção e condução de execução da obra, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p> <p>9 - Os prestadores a que se refere o presente artigo ficam ainda sujeitos, por razões de segurança das pessoas, às condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, nos artigos 20.º, 26.º e no n.º 3 do artigo 29.º</p> <p>10 - O registo referido no presente artigo pode ser objeto de cancelamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 16.º, na sequência de ação de inspeção que determine que a empresa deixou de cumprir os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo.</p> <p>11 - O registo é ainda cancelado aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 16.º, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>a</i>) Por vontade expressa do seu detentor;<i>b</i>) Extinção da pessoa coletiva;
--	--

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>c) Falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa individual; d) Deliberação de liquidação da empresa de construção em processo de insolvência ou decisão de encerramento da mesma por insuficiência da massa insolvente.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do contrato de empreitada de obra particular</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º Forma e conteúdo</p> <p>1 — Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular cujo valor ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1 são obrigatoriamente reduzidos a escrito e devem ter o seguinte conteúdo mínimo: a) Identificação completa das partes outorgantes; b) Identificação dos alvarás; c) Identificação do objecto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver; d) Valor do contrato; e) Prazo de execução; f) Forma e prazos de pagamento.</p> <p>2 — Incumbe sempre à empresa que recebe a obra de empreitada, ainda que venha a celebrar um contrato desubempreitada, assegurar e certificar -se do cumprimento do disposto no número anterior.</p> <p>3 — Nos contratos de subempreitada, a obrigação prevista no número anterior incumbe à empresa que dá os trabalhos de subempreitada.</p> <p>4 — A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a nulidade do contrato, não podendo esta ser invocada pela parte obrigada a assegurar e a certificar-se do seu cumprimento.</p> <p>5 — As empresas são obrigadas a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Obrigações dos donos das obras e das entidades licenciadoras Artigo 29.º Verificação das habilitações</p> <p>1 - Os donos de obras públicas, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares, bem como os donos de obras particulares nos casos de isenção ou dispensa de procedimento de controlo prévio municipal, devem assegurar que as obras sejam executadas por empresas de construção devidamente habilitadas nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.</p> <p>2 - A comprovação das habilitações a que se refere o número anterior é feita através de consulta no sítio na Internet do IMPIC, I.P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo as entidades referidas no número anterior conservar junto ao processo de cada obra o comprovativo da realização dessa diligência.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, nenhuma obra pode ser fracionada com o objetivo de diminuir o seu valor global e, desse modo, contornar as exigências legais quanto à classe em que a mesma está compreendida.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Regime legal</p> <p>O disposto no artigo anterior prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo não se conforme.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Deveres de comunicação de donos de obras e entidades licenciadoras</p> <p>1 - As entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares e os donos de obras executadas em território nacional devem comunicar ao IMPIC, I.P.:</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p><i>a)</i> As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução das obras por motivos imputáveis às empresas de construção ou a qualquer das suas subcontratadas;</p> <p><i>b)</i> Os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros, ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade;</p> <p><i>c)</i> O incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos da presente lei.</p> <p>2 - Para efeitos estatísticos, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares devem comunicar ao IMPIC, I.P., em modelo próprio deste, relativamente às obras de valor superior a 20% do valor fixado para a classe 1:</p> <p><i>a)</i> Até ao dia 15 de cada mês, a listagem das obras por si licenciadas ou cuja comunicação prévia lhes tenha sido feita no mês anterior;</p> <p><i>b)</i> Semestralmente, até 31 de julho e 31 de janeiro, respetivamente, a listagem das obras executadas no semestre anterior.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Obrigações dos donos das obras, das entidades licenciadoras e de outros Artigo 31.º Exigibilidade e verificação das habilitações</p> <p>1 — Nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas e de licenciamento municipal ou de comunicação prévia de operações urbanísticas, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.</p> <p>2 — A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.</p> <p>3 — Os donos de obras públicas, os donos de obras particulares, nos casos de isenção ou dispensa de procedimento de controlo prévio municipal, e as entidades licenciadoras de obras particulares devem assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Fiscalização e sanções Artigo 31.º Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.</p> <p>1 - O IMPIC, I.P., no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a atividade da construção em território nacional, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários, nomeadamente através do sistema de informação do mercado interno ou, quando se trate de autoridades ou serviços de outros Estados do espaço económico europeu, nos termos das Leis n.ºs 74/2009, de 12 de agosto, e 93/2009, de 1 de setembro.</p> <p>2 - Todas as autoridades nacionais e seus agentes devem participar ao IMPIC, I.P., quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>à natureza e ao valor dos trabalhos a realizar, nos termos do disposto nas portarias referidas nos n.os 4 e 5 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 6.º</p> <p>4 — A comprovação das habilitações, bem como do registo de prestação de serviços previsto no artigo 6.º -A, é feita através de consulta na página electrónica do InCI, I. P., acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, devendo as entidades referidas no número anterior manter o comprovativo da realização dessa diligência.</p> <p>5 — Nenhuma obra poderá ser dividida por fases tendo em vista subtraí -la à consideração do seu valor global para efeitos de determinação da classe de valor de trabalhos exigível.</p>	
<p align="center">Artigo 32.º</p> <p align="center">Informações a prestar por donos de obras, entidades licenciadoras e outros</p> <p>1 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem comunicar ao InCI, I. P., o conhecimento de qualquer ocorrência ou conduta que ponha em causa a boa execução da obra por motivo imputável à empresa ou a qualquer das suas subcontratadas.</p> <p>2 — Sem prejuízo de outras comunicações legalmente previstas, devem igualmente comunicar ao InCI, I. P., no prazo de vinte e quatro horas, os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade.</p> <p>3 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem ainda comunicar o incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos do presente diploma.</p> <p>4 — Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das empresas, em modelos a definir pelo InCI, I. P.</p>	<p align="center">Artigo 32.º</p> <p align="center">Responsabilidade pelas infrações</p> <p>1 -Pela prática das contraordenações a que se refere a presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares ou coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.</p> <p>2 -As sociedades, as demais pessoas coletivas e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados pelos membros dos seus órgãos sociais, representantes, mandatários ou colaboradores, no exercício das respetivas funções.</p> <p>3 -Os empresários em nome individual são responsáveis pelas contraordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados por si ou pelos seus mandatários ou colaboradores, agindo no exercício das funções que lhes foram confiadas.</p> <p>4 -Exceto quando comprovem ter-se oposto à prática do facto que deu origem à contraordenação, os representantes legais das pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas forem condenadas, ainda que, à data da condenação, tais pessoas coletivas ou associações hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.</p>
<p align="center">CAPÍTULO VII</p> <p align="center">Fiscalização e sanções</p> <p align="center">Artigo 33.º</p> <p align="center">Competências de inspeção e fiscalização do InCI, I. P.</p>	<p align="center">Artigo 33.º</p> <p align="center">Advertência</p> <p>1 - Quando a contraordenação for punível com coima não superior a € 5 000,00 e a infração consistir em irregularidade sanável e não haja indício de que a sua prática</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>1 — O InCI, I. P., no âmbito das suas competências, inspecciona e fiscaliza a actividade da construção.</p> <p>2 — No exercício das suas competências de inspecção e fiscalização, o InCI, I. P., pode solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessário.</p> <p>3 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao InCI, I. P., quaisquer infrações ao presente diploma e respectivas disposições regulamentares.</p>	<p>tenha causado prejuízos a terceiros, deve o IMPIC, I.P., antes da instauração do processo de contraordenação, notificar o infrator para sanar a irregularidade.</p> <p>2 - Da notificação deve constar a descrição da infração, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas, a forma de comprovação, junto do IMPIC, I.P., desse cumprimento e a advertência de que o incumprimento, no prazo determinado, dá lugar à instauração de processo de contraordenação.</p> <p>3 -O disposto nos números anteriores não se aplica ao infrator que tiver sido advertido ou sancionado pela prática de infração da mesma natureza, no decurso dos últimos dois anos.</p>
<p align="center">Artigo 34.º Auto de notícia</p> <p>1 — Quando, no exercício de funções inspectivas, se verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção ao presente diploma punível com coima, é levantado auto de notícia.</p> <p>2 — O auto de notícia deve mencionar os factos que constituem infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação dos agentes que a presenciaram e tudo o que puderem averiguar acerca de identificação dos agentes da infracção e, quando possível, a indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.</p> <p>3 — O auto de notícia é assinado pelos agentes que o levantaram e pelas testemunhas, quando for possível.</p> <p>4 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, no exercício das suas funções, de infracção ao presente diploma levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, com as necessárias adaptações.</p>	<p align="center">Artigo 34.º Auto de notícia</p> <p>1 - Quando os trabalhadores do IMPIC, I.P., que exercem funções de inspeção ou fiscalização, presenciarem, no exercício das suas competências, a prática de uma contraordenação prevista na presente lei, promovem o levantamento de um auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infração, bem como o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a mesma foi cometida e tudo o que tenham averiguado acerca da identificação dos infratores e a indicação, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.</p> <p>2 - O auto de notícia é assinado pelo agente que promoveu o seu levantamento e pelas testemunhas, quando as houver.</p> <p>3 - A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia ou constatação própria, da prática de uma contraordenação prevista na presente lei, deve levantar auto de notícia, ao qual é aplicável o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé, até prova em contrário, sobre os factos presenciados pelo autuante.</p> <p>5 - À tramitação procedimental prevista nos números anteriores não se aplica o n.º 1 do artigo 45.º</p>
<p align="center">Artigo 35.º Participação e denúncia</p> <p>1 — Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer</p>	<p align="center">Artigo 35.º Notificações</p> <p>1 - As notificações efetuam-se:</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>infracção ao presente diploma punível com coima, participá -la-á, por escrito ou verbalmente, aos serviços competentes para o seu processamento.</p> <p>2 — Qualquer pessoa pode denunciar infracções ao presente diploma junto do InCI, I. P.</p> <p>3 — A participação e denúncia devem conter, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.</p> <p>4 — O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a infracção.</p>	<p><i>a)</i> Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado.</p> <p><i>b)</i> Mediante carta registada expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando;</p> <p><i>c)</i> Mediante carta simples expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando;</p> <p><i>d)</i> Por via eletrónica, nos termos da alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 45.º</p> <p>2 - A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato de autuação.</p> <p>3 - Se não for possível proceder nos termos do número anterior, a notificação é efetuada através de carta registada expedida para a sede, domicílio ou estabelecimento do notificando.</p> <p>4 - Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando para a sua sede, domicílio ou estabelecimento, através de carta simples.</p> <p>5 - A notificação por carta registada considera-se efetuada no 3.º dia útil posterior ao do respetivo envio, cominação que deve constar da notificação.</p> <p>6 - No caso previsto no n.º 4 é lavrada uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e da morada para a qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deve constar da notificação.</p> <p>7 - Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente ou o distribuidor do serviço postal certifica a recusa, considerando-se aquela efetuada.</p>
<p align="center">Artigo 36.º Notificações</p> <p>1 — As notificações efectuam -se:</p> <p><i>a)</i> Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;</p> <p><i>b)</i> Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;</p> <p><i>c)</i> Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando;</p> <p><i>d)</i> Por via eletrónica, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º</p> <p>2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.</p> <p>3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada</p>	<p align="center">Artigo 36.º Medidas cautelares</p> <p>1 - Quando existam fortes indícios da prática das contraordenações previstas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo seguinte, quando quaisquer condutas ou atos concretos da empresa façam desencadear o mecanismo de alerta previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho ou quando se verifique a existência de perigo de destruição de meios de prova necessários à instrução do processo de contraordenação ou de continuação da prática da infração, o IMPIC, I.P., pode determinar a aplicação das seguintes medidas, considerando a gravidade daquela e a culpa do agente:</p> <p><i>a)</i> Suspensão preventiva total ou parcial da atividade, no caso de violação do disposto no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 23.º, no n.º 1 do</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.</p> <p>4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.</p> <p>5 — A notificação nos termos do n.º 3 considera –se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.</p> <p>6 — No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando -se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.</p> <p>7 — Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando- -se efectuada a notificação.</p>	<p>artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 28.º;</p> <p><i>b)</i> Suspensão da apreciação de pedido de ingresso na atividade da construção ou de reclassificação formulado pela empresa junto do IMPIC, I.P.</p> <p>2 -A aplicação da medida prevista na alínea <i>a)</i> do número anterior é notificada à empresa de construção, nos termos previstos no artigo anterior.</p> <p>3 -As medidas cautelares de suspensão aplicadas nos termos do n.º 1 vigoram até ao seu levantamento pelo presidente do conselho diretivo do IMPIC, I.P., ou por decisão judicial, cessando também os seus efeitos pela aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da atividade, ou pelo decurso do prazo de um ano contado a partir da data da decisão que as imponha.</p> <p>4 -É competente para conhecer da eventual impugnação judicial das medidas cautelares aplicadas pelo IMPIC, I.P., o tribunal que for competente para decidir do recurso de decisão proferida em processo de contraordenação.</p>
<p align="center">Artigo 37.º Contra -ordenações</p> <p>1 — Às contra -ordenações previstas neste artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:</p> <p><i>a)</i> Quando sejam qualificadas como muito graves, de € 7500 a € 44 800, reduzindo -se o limite mínimo para € 2000 e o limite máximo na parte que exceda o respectivo montante máximo de coima previsto no regime geral das contra -ordenações e coimas, quando aplicada a pessoa singular;</p> <p><i>b)</i> Quando sejam qualificadas como graves, de € 1000 a € 3000 e de € 5000 a € 30 000, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva;</p> <p><i>c)</i> Quando sejam qualificadas como simples, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva.</p> <p>2 — Constituem ilícitos de mera ordenação social muito graves:</p> <p><i>a)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p><i>b)</i> A violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º;</p> <p><i>c)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;</p> <p><i>d)</i> A violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;</p> <p><i>e)</i> A violação do disposto no n.º 5 do artigo 6.º -A;</p> <p><i>f)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;</p> <p><i>g)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º;</p>	<p align="center">Artigo 37.º Contraordenações</p> <p>1 - Às contraordenações previstas no presente artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:</p> <p><i>a)</i> Quando sejam qualificadas como muito graves, de € 7 500,00 a € 100 000,00, reduzindo-se, quando aplicadas a pessoas singulares, o limite mínimo para € 2 000,00 e o limite máximo para € 8 350,40;</p> <p><i>b)</i> Quando sejam qualificadas como graves, de € 1 000,00 a € 3 000,00 e de € 5 000,00 a € 30 000,00, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente;</p> <p><i>c)</i> Quando sejam qualificadas como leve, de € 500,00 a € 1 500,00 e de € 3 000,00 a € 20 000,00, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente.</p> <p>2 - Constituem ilícitos de mera ordenação social muito graves:</p> <p><i>a)</i> A violação do artigo 5.º;</p> <p><i>b)</i> A violação do n.º 2 do artigo 19.º;</p> <p><i>c)</i> A violação do artigo 16.º ou do n.º 12 do artigo 27.º;</p> <p><i>d)</i> A violação do n.º 1 do artigo 20.º;</p> <p><i>e)</i> A violação do n.º 1 do artigo 22.º;</p> <p><i>f)</i> A violação do artigo 23.º;</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p><i>h)</i> As infracções previstas no artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, caso tenham sido praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contrato cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas, incluindo aquelas realizadas ou a realizar no âmbito de concessões.</p> <p>3 — Constituem ilícitos de mera ordenação social graves:</p> <p><i>a)</i> (Revogada.) <i>b)</i> (Revogada.) <i>c)</i> (Revogada.) <i>d)</i> (Revogada.) <i>e)</i> (Revogada.) <i>f)</i> A violação do disposto na alínea <i>f)</i> do n.º 2 do artigo 24.º; <i>g)</i> A violação do disposto na alínea <i>g)</i> do n.º 2 do artigo 24.º; <i>h)</i> A violação do disposto na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 25.º; <i>i)</i> A violação do disposto na alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 25.º; <i>j)</i> A violação do disposto na alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 25.º; <i>l)</i> A violação do disposto na alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 25.º; <i>m)</i> A violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º; <i>n)</i> A violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º; <i>o)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º; <i>p)</i> As infracções previstas no artigo 457.º do Código dos Contratos Públicos, caso tenham sido praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contrato cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas, incluindo aquelas realizadas ou a realizar no âmbito de concessões.</p> <p><i>q)</i> A violação do disposto no n.º 2 do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos; <i>r)</i> A violação do disposto no n.º 1 do artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos; <i>s)</i> A subcontratação, sem autorização do dono da obra ou com oposição deste, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º e no artigo 386.º, ambos do Código dos Contratos Públicos; <i>t)</i> A não comparência no local, na data e na hora indicadas pelo dono da obra para a consignação da obra, nos casos previstos na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos.</p> <p>4 — Constituem ilícitos de mera ordenação social simples:</p> <p><i>a)</i> A violação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º; <i>b)</i> A violação do disposto no n.º 4 do artigo 24.º; <i>c)</i> A violação do disposto na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 25.º;</p>	<p><i>g)</i> A violação do n.º 1 do artigo 27.º; <i>h)</i> A violação do n.º 1 do artigo 28.º; <i>i)</i> As infracções previstas no artigo 456.º do CCP praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas.</p> <p>3 - Constituem ilícitos de mera ordenação social graves:</p> <p><i>a)</i> A violação do n.º 1 e das alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 17.º; <i>b)</i> A violação das alíneas <i>a)</i>, <i>e)</i> e <i>f)</i> do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º; <i>c)</i> A violação do n.º 2 do artigo 22.º; <i>d)</i> A violação do n.º 1 do artigo 26.º; <i>e)</i> A violação do n.º 2 do artigo 27.º; <i>f)</i> As infracções previstas no artigo 457.º do CCP, caso tenham sido praticadas no âmbito do procedimento de formação ou da execução de contrato cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas; <i>g)</i> A violação do n.º 2 do artigo 383.º do CCP; <i>h)</i> A violação do n.º 1 do artigo 384.º do CCP; <i>i)</i> A subcontratação, sem autorização do dono da obra ou com oposição deste, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º e no artigo 386.º, ambos do CCP; <i>j)</i> A não comparência no local, na data e na hora indicadas pelo dono da obra para a consignação da obra, nos casos previstos na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.</p> <p>4 - Constituem ilícitos de mera ordenação social leves:</p> <p><i>a)</i> A violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º; <i>b)</i> A violação das alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 18.º; <i>c)</i> A violação do n.º 4 do artigo 20.º; <i>d)</i> A violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º; <i>e)</i> A violação do n.º 2 e da alínea <i>a)</i> do n.º 4 do artigo 28.º; <i>f)</i> A violação do n.º 4 do artigo 384.º do CCP; <i>g)</i> A violação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 385.º do CCP.</p> <p>5 - A tentativa é punível, sendo a pena especialmente atenuada.</p> <p>6 - A negligência é punível, sendo, neste caso, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.</p>
--	---

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p><i>d)</i> A violação do disposto na alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 25.º; <i>e)</i> A violação do disposto na alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 25.º; <i>f)</i> A violação do disposto na alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 25.º; <i>g)</i> A violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º; <i>h)</i> A violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º; <i>i)</i> A violação do disposto no n.º 5 do artigo 29.º; <i>j)</i> A violação do disposto no n.º 4 do artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos; <i>l)</i> A violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos. 5 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.</p>	
<p align="center">Artigo 38.º Sanções acessórias</p> <p>1 — Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações: <i>a)</i> Interdição do exercício da actividade; <i>b)</i> Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás; <i>c)</i> Privação do direito de participar em feiras ou mercados; <i>d)</i> Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos. 2 — Em caso de aplicação das sanções de suspensão ou de interdição, a empresa fica obrigada a comunicar ao InCI, I. P., as obras que tem em curso, no prazo de 10 dias a contar da data em que a decisão se torne definitiva. 3 — As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva. 4 — A empresa sujeita às sanções de suspensão ou interdição deve, para reinício da actividade, cumprir as condições exigidas pelo artigo 11.º do presente diploma.</p>	<p align="center">Artigo 38.º Sanções acessórias</p> <p>1 - Nos casos em que sejam aplicadas às empresas de construção as sanções previstas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo anterior, pode o IMPIC, I.P., aplicar-lhes as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contraordenações: <i>a)</i> Interdição do exercício da actividade; <i>b)</i> Suspensão dos alvarás e dos certificados, bem como dos registos previstos no n.º 5 do artigo 27.º e no artigo 28.º, ou das habilitações dos empreiteiros de obras públicas em regime de livre prestação de serviços; <i>c)</i> Privação do direito de participar em feiras ou mercados; <i>d)</i> Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos. 2 - Em caso de aplicação das sanções previstas nas alíneas <i>a)</i> ou <i>b)</i> do número anterior, a empresa fica obrigada a comunicar ao IMPIC, I.P., no prazo de 10 dias a contar da data em que a decisão se torne definitiva, as obras que tem em curso. 3 - As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.</p>
<p align="center">Artigo 39.º Interdição do exercício da actividade</p> <p>1 — A aplicação da sanção acessória de interdição implica a interdição de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou</p>	<p align="center">Artigo 39.º Interdição do exercício da atividade</p> <p>1 - A aplicação da sanção acessória de interdição impede a empresa de construção de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.</p> <p>2 — O InCI, I. P., comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a interdição a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.</p>	<p>obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer atos relacionados com a atividade junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.</p> <p>2 - O IMPIC, I.P., comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a mesma a imediata resolução, por impossibilidade culposa da empresa de construção, de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.</p>
<p align="center">Artigo 40.º</p> <p align="center">Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás</p> <p>1 — A aplicação da sanção acessória de suspensão inibe a empresa de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa sujeita a suspensão pode finalizar as obras em curso desde que com o acordo dos donos das obras, devendo para tal o InCI, I. P., comunicar -lhes a suspensão e seus fundamentos, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.</p>	<p align="center">Artigo 40.º</p> <p align="center">Suspensão das habilitações</p> <p>1 - A aplicação da sanção acessória de suspensão de alvará, de certificado ou dos registos previstos no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 28.º, inibe a empresa de construção de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar junto de entidades licenciadoras ou donos de obras quaisquer atos relacionados com a atividade, durante o prazo de suspensão.</p> <p>2 - A empresa cuja permissão ou registo foi suspenso pode contudo finalizar as obras que tenha em curso, desde que com o acordo dos respetivos donos, devendo para tal o IMPIC, I.P., comunicar-lhes a aplicação da sanção e os seus fundamentos, tendo os mesmos, em alternativa, direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.</p>
<p align="center">Artigo 41.º</p> <p align="center">Medidas cautelares</p> <p>1 — Quando se revele necessário para a instrução do processo de contra -ordenação ou resultem fortes indícios da prática de facto que constitua contra -ordenação nos termos do presente diploma, o InCI, I. P., pode determinar uma das seguintes medidas:</p> <p><i>a)</i> Suspensão preventiva total ou parcial da actividade, no caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma;</p> <p><i>b)</i> Suspensão da apreciação de pedido de classificação, reclassificação ou revalidação formulado pela empresa junto do InCI, I. P.</p> <p>2 — A aplicação da medida prevista na alínea <i>a)</i> do número anterior efectua -se mediante notificação pessoal e via postal ou mediante a afixação de editais nas instalações da empresa ou nos locais de acesso aos estaleiros das obras onde a mesma esteja a exercer a actividade.</p>	<p align="center">Artigo 41.º</p> <p align="center">Determinação da sanção aplicável</p> <p>A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>3 — As medidas determinadas nos termos do n.º 1 do presente artigo vigoram, consoante os casos:</p> <p><i>a)</i> Até ao seu levantamento pelo presidente do conselho directivo do InCI, I. P., ou por decisão judicial;</p> <p><i>b)</i> Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade.</p> <p>4 — Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de um ano contado a partir da decisão que as imponha.</p>	
<p align="center">Artigo 42.º</p> <p align="center">Procedimento de advertência</p> <p>1 — Quando a contra -ordenação consistir em irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos para terceiros, o InCI, I. P., pode advertir o infractor, notificando -o para sanar a irregularidade.</p> <p>2 — Da notificação deve constar a identificação da infracção, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra ordenação.</p> <p>3 — Se o infractor não sanar a irregularidade no prazo fixado, o processo de contra -ordenação é instaurado.</p>	<p align="center">Artigo 42.º</p> <p align="center">Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares</p> <p>1 - A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I.P.</p> <p>2 - Compete ao presidente do conselho directivo do IMPIC, I.P., a aplicação das coimas, das sanções acessórias e das medidas cautelares previstas na presente lei.</p>
<p align="center">Artigo 43.º</p> <p align="center">Determinação da sanção aplicável</p> <p>A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares faz -se em função da gravidade da contra -ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica e anterior conduta.</p>	<p align="center">Artigo 43.º</p> <p align="center">Cobrança coerciva de coimas</p> <p>As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p>
<p align="center">Artigo 44.º</p> <p align="center">Competência para instrução dos processos de contra -ordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares</p> <p>1 — A instrução do processo de contra -ordenação é da competência dos serviços do InCI, I. P.</p> <p>2 — Compete ao presidente do conselho directivo do InCI, I. P., a aplicação das coimas, das sanções acessórias e da medida cautelar prevista na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma.</p> <p>3 — Compete aos serviços de inspecção do InCI, I. P., a aplicação da medida cautelar prevista na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma.</p>	<p align="center">Artigo 44.º</p> <p align="center">Produto das coimas</p> <p>1 - O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:</p> <p><i>a)</i> Em 60% para o Estado;</p> <p><i>b)</i> Em 30% para o IMPIC, I.P.;</p> <p><i>c)</i> Em 10% para a entidade auauante.</p> <p>2 - Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:</p> <p><i>a)</i> Em 60% para o Estado;</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>4 — Sem prejuízo do número anterior, o InCI, I. P., pode confiar a execução da referida medida cautelar às autoridades policiais.</p>	<p>b) Em 20% para o IMPIC, I.P.;</p> <p>c) Em 10% para a Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) Em 10% para a entidade autuante.</p>
<p align="center">Artigo 45.º</p> <p align="center">Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções e medidas cautelares</p> <p>1 — As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.</p> <p>2 — São publicitadas na página electrónica do InCI, I. P., acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, as sanções de natureza contra-ordenacional, bem como as medidas cautelares, aplicadas, no âmbito da actividade regulada, por decisão definitiva.</p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — A publicitação das decisões de aplicação de sanções e das medidas cautelares deve ser mantida na página electrónica do InCI, I. P., acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa, até à ocorrência de um dos seguintes factos:</p> <p>a) Nas sanções aplicadas, a título principal, em processo de contra-ordenação, o decurso de dois anos contados da definitividade ou do trânsito em julgado da decisão que as aplicou;</p> <p>b) Nas sanções acessórias, o decurso do prazo da duração das mesmas;</p> <p>c) Nas medidas cautelares, o decurso do prazo de duração das mesmas ou o seu levantamento ou revogação.</p>	<p align="center">CAPÍTULO VI</p> <p align="center">Disposições finais e transitórias</p> <p align="center">Artigo 45.º</p> <p align="center">Procedimentos administrativos</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 5 do artigo 34.º, a tramitação dos procedimentos e a apresentação de comunicações avulsas previstas na presente lei é executada preferencialmente por via eletrónica com recurso a um sistema informático gerido pelo IMPIC, I.P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, que deve assegurar:</p> <p>a) A entrega <i>on-line</i> de requerimentos e de comunicações e a emissão do respetivo recibo comprovativo;</p> <p>b) As consultas, pelos interessados, sobre o estado dos procedimentos;</p> <p>c) A notificação, por via eletrónica, dos prestadores, nomeadamente quanto às decisões do IMPIC, I.P., que lhes digam respeito;</p> <p>d) A verificação automática da informação necessária à aplicação do regime previsto na presente lei, através da ligação com as bases de dados das autoridades competentes.</p> <p>2 - O IMPIC, I.P., reconhece as autorizações legalmente detidas, bem como os requisitos já cumpridos pelas empresas de construção para o exercício da atividade em Portugal ou noutros Estados do espaço económico europeu, que sejam equivalentes ou essencialmente comparáveis quanto à finalidade.</p> <p>3 - Nos termos do número anterior as listas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 50.º, valem com documentos comprovativos de idoneidade comercial nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 83.º do CCP.</p> <p>4 - Para efeitos da verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei, o IMPIC, I.P., aceita os documentos emitidos noutros Estados do espaço económico europeu, que tenham uma finalidade equivalente ou que provem a verificação daqueles requisitos, devendo promover a obtenção de quaisquer informações suplementares junto das respetivas autoridades competentes.</p> <p>5 - Para comprovação do preenchimento dos requisitos, é suficiente a apresentação, eletrónica ou em formato de papel, de cópia simples dos documentos, podendo o</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>IMPIC, I.P., em caso de dúvida, exigir a exibição dos respetivos originais ou de cópias autenticadas ou certificadas dos mesmos.</p> <p>6 - Quando os documentos a que se refere o número anterior estejam disponíveis na Internet, o requerente pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar ao IMPIC, I.P., o sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa.</p>
<p>Artigo 46.º</p> <p>Produto das coimas</p> <p>O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para o InCI, I. P.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>Idioma dos documentos</p> <p>1 - Os documentos referidos na presente lei devem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - No caso de documentos originalmente não redigidos em língua portuguesa ou inglesa, o IMPIC, I.P., pode solicitar a respetiva tradução, quando tal se justifique em função da tecnicidade ou complexidade dos mesmos.</p>
<p>Artigo 47.º</p> <p><i>(Revogado.)</i></p>	<p>Artigo 47.º</p> <p>Acesso aos documentos</p> <p>O IMPIC, I.P., deve vedar o acesso a documentos constantes dos processos das empresas, cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida das empresas, nos termos da legislação sobre acesso a documentos administrativos.</p>
<p>Artigo 48.º</p> <p>Responsabilidade criminal</p> <p>1 — O desrespeito pelas decisões tomadas pelo InCI, I. P., nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma, integra o crime de desobediência nos termos do artigo 348.º do Código Penal.</p> <p>2 — A remoção, destruição, alteração, danificação ou qualquer outra forma de actuação que impeça o conhecimento do edital afixado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º integra o crime de arrancamento, destruição ou alteração de editais, nos termos do artigo 357.º do Código Penal.</p> <p>3 — As falsas declarações e as falsas informações prestadas, no âmbito dos procedimentos previstos no presente diploma, pelos empresários em nome individual, representantes legais das sociedades comerciais e técnicos das empresas integram o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.</p>	<p>Artigo 48.º</p> <p>Modelos e impressos</p> <p>Os modelos a utilizar em cumprimento do disposto na presente lei são aprovados pelo conselho diretivo do IMPIC, I.P., e disponibilizados no respetivo sítio na Internet, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das taxas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º Taxas</p> <p>1 — Os procedimentos administrativos tendentes à emissão, à substituição ou à revalidação de alvarás e títulos de registo e a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos previstos no presente diploma, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção.</p> <p>2 — As taxas previstas no número anterior constituem receita do InCI, I. P.</p> <p>3 — Não são devidas taxas em virtude de alteração da designação do arruamento ou do número de polícia, respeitante às sedes das empresas, quando essas alterações resultem de decisão administrativa.</p> <p>4 — Não são igualmente sujeitas ao pagamento de taxas as empresas que se encontrem abrangidas por plano de insolvência homologado e durante o tempo que o mesmo durar, desde que o solicitem ao InCI, I. P.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º Dever de cooperação</p> <p>1 - As entidades públicas têm o dever de prestar ao IMPIC, I.P., toda a colaboração que este lhes solicitar, facultando os dados e documentos necessários à aplicação da presente lei.</p> <p>2 - Para desenvolvimento da colaboração a que se refere o número anterior, o IMPIC, I.P., pode celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas, tendo em vista a verificação dos requisitos de exercício da atividade da construção.</p> <p>3 - A cooperação administrativa relativa a empresas de construção estabelecidas noutros Estados do espaço económico europeu é realizada nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º -A Modelos</p> <p>Os modelos e os formulários a utilizar em cumprimento do disposto no presente diploma, bem como os respectivos preços, são aprovados pelo conselho directivo do InCI, I. P.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Cobrança coerciva</p> <p>A cobrança coerciva das taxas é da competência da repartição de finanças da área do domicílio ou sede do devedor, em processo de execução fiscal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Informações sobre as empresas de construção</p> <p>1 - São publicitadas no sítio na Internet do IMPIC, I.P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, as seguintes informações respeitantes a empresas de construção que operem em Portugal:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras públicas; b) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras particulares; c) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras públicas; d) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras particulares; e) Lista de empresas com declarações de habilitação para determinadas obras públicas, nos termos do artigo 22.º; f) Lista de empresas de construção estabelecidas noutros Estados do espaço

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

	<p>económico europeu, ou nacionais de Estados signatários do Acordo sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio e com registo válido no IMPIC, I.P., enquanto estabelecidas em Portugal ou, no que se refere às empresas do espaço económico europeu, em regime de livre prestação de serviços, para a execução de obras particulares;</p> <p><i>g)</i> Lista de empresas com alvará, certificado, registo ou declaração de habilitação cancelados há menos de um ano;</p> <p><i>h)</i> Lista de sanções de natureza contraordenacional e medidas cautelares aplicadas por decisão definitiva.</p> <p>2 - A publicitação das decisões de aplicação de sanções e das medidas cautelares a que se refere a alínea <i>h)</i> do número anterior deve ser mantida durante os seguintes períodos:</p> <p><i>a)</i> Nas sanções aplicadas, a título principal, em processo de contraordenação, durante dois anos contados da definitividade ou do trânsito em julgado da decisão que as aplicou;</p> <p><i>b)</i> Nas sanções acessórias, durante o prazo de duração das mesmas;</p> <p><i>c)</i> Nas medidas cautelares, durante o prazo de duração das mesmas ou até ao seu levantamento ou revogação.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º Impugnação das decisões</p> <p>As decisões tomadas pelo InCI, I. P., ao abrigo do presente diploma podem ser impugnadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Taxas</p> <p>1 - As empresas estabelecidas em Portugal para o exercício da atividade da construção em território nacional estão sujeitas ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do respetivo sistema de controlo prévio, bem como com a supervisão, fiscalização e regulação da respetiva atividade.</p> <p>2 - As taxas constituem receita do IMPIC, I.P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Dever de cooperação</p> <p>1 — As entidades públicas têm o dever de prestar ao InCI, I. P., toda a colaboração que este Instituto lhes solicitar, facultando os dados e os documentos necessários à aplicação do presente diploma.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o InCI, I. P., pode celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas, tendo em vista a verificação dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Contagem de prazos</p> <p>Na contagem de todos os prazos fixados na presente lei aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo.</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

<p>requisitos de acesso e de permanência na actividade, sem prejuízo do disposto no capítulo VI do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho. 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.)</p>	
<p align="center">Artigo 53.º Acesso aos documentos</p> <p>O InCI, I. P., deve vedar o acesso a documentos constantes dos processos das empresas cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida das empresas, nos termos da legislação sobre acesso a documentos administrativos.</p>	<p align="center">Artigo 53.º Norma transitória</p> <p>1 - Aos processos em curso no IMPIC, I.P., à data da entrada em vigor da presente lei aplicam-se, nas situações em que tal se revele mais favorável para os interessados, as normas que vigoravam à data da respetiva abertura.</p> <p>2 - Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos à data de entrada em vigor da presente lei, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto alvarás de empreiteiro de obras públicas.</p> <p>3 - Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação anterior, com habilitação em empreiteiro geral em classe superior à classe detida nas subcategorias determinantes, das quais dependeu a concessão daquela habilitação, são alterados no sentido de elevar a classe daquelas subcategorias à classe da habilitação detida na classificação de empreiteiro geral, no seguimento de requerimento da empresa apresentado ao IMPIC, I.P., no prazo máximo de 120 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, e contanto que preenchidos os respetivos requisitos.</p> <p>4 - Os títulos de registo emitidos ao abrigo da legislação anterior, válidos à data de entrada em vigor da presente lei, passam a ter validade indeterminada no tempo, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, enquanto certificados de empreiteiro de obras públicas.</p>
<p align="center">Artigo 54.º Idioma dos documentos</p> <p>1 — Os requerimentos e os demais documentos referidos no presente diploma devem ser redigidos em língua portuguesa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes: 2 — No caso de documentos originalmente redigidos em inglês, só pode ser exigida a respectiva tradução quando tal se justifique, em função da sua tecnicidade ou complexidade. 3 — No caso de documentos redigidos noutro idioma deve ser apresentada a respectiva tradução.</p>	<p align="center">Artigo 54.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro; b) A Portaria n.º 14/2004, de 10 de janeiro; c) A Portaria n.º 16/2004, de 10 de janeiro; d) A Portaria n.º 18/2004, de 10 de janeiro; e) A Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro.</p>
<p align="center">Artigo 55.º</p>	<p align="center">Artigo 55.º</p>

Mapa comparativo do Decreto-Lei n.º 12/204, de 9 de janeiro com a PL 226/XII

Contagem de prazos	Entrada em vigor
Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam -se as regras do Código do Procedimento Administrativo.	A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º
Artigo 56.º <i>(Revogado.)</i>	
Artigo 57.º <i>(Revogado.)</i>	
Artigo 58.º <i>(Revogado.)</i>	